



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 620, DE 2013** **(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 247/13**

**Aviso nº 443/13 – C. Civil**

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 23 e 28, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 5 a 16, 18 a 22, 24 a 27, 29, 30, 32, 34 a 41, 57 a 65, 68, 69 e 72. As Emendas de nºs 1 a 4, 17, 31, 33, 42 a 56, 66, 67, 70 e 71 foram indeferidas liminarmente, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional (Relatora: SEN. ANA RITA e Relator Revisor: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

**DESPACHO:**

**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (72)
- Indeferimento liminar de emendas
- Parecer da relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado



# CONGRESSO NACIONAL

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, DE 2013 MENSAGEM Nº 50, DE 2013-CN (nº 247/2013, na origem)**

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput.

Art. 4º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

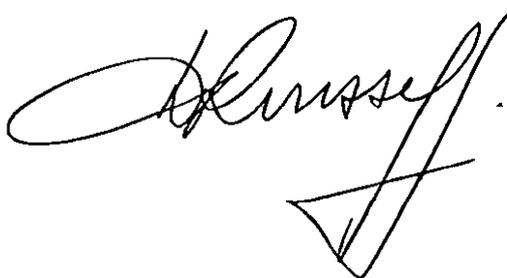
“Art. 5º .....

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de Junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 11 de Junho de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivo da Lei nº 12.793, de 2 abril de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF, dentre outras providências.

2. Cabe lembrar que o PMCMV permitiu o acesso à moradia própria para as famílias de menor renda. Observa-se, no entanto, que permanece a dificuldade dessa população para obter financiamento que permita adquirir determinados bens de consumo duráveis, para equipar os imóveis, dada a carência no mercado de recursos e de linhas de crédito para atender esse segmento, teoricamente, de maior risco.

3. A presente Medida Provisória propõe que os bens de consumo duráveis a serem financiados pela CEF, seus respectivos valores máximos de aquisição, bem como os termos e condições desses financiamentos, autorizados no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.793 de 2013, sejam estabelecidos por ato do Conselho Monetário Nacional – CMN.

4. A proposta também permitirá a cobertura do risco de crédito dessas operações e dos custos operacionais por parte da União, mediante a dispensa do recolhimento, pela CEF, de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a cada exercício social, respeitado sempre o pagamento do mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado. A autorização em apreço é necessária para os exercícios de 2013 e subsequentes, durante o período em que perdurarem as operações do PMCMV, uma vez que os financiamentos da CEF a pessoa física terão prazos e condições a serem definidos pelo CMN e, portanto, a perda por inadimplência e os custos operacionais da instituição financeira, em tais operações, serão verificados somente no decorrer desse período.

5. Adicionalmente, a proposta autoriza a União conceder crédito à CEF, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo CMN, com vistas a constituir fonte adicional de recursos para atender à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF.

6. Ressalte-se que a proposição permitirá que a CEF amplie as operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV, aumentando a efetividade do financiamento de móveis e eletrodomésticos no âmbito do Programa. Essa

modalidade de financiamento também estará sujeita a termos e condições estabelecidos pelo CMN. Ademais, a referida medida contribuirá para a manutenção do patrimônio de referência do banco em níveis adequados, minimizando o risco de a instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN.

7. Nessas condições, convictos do interesse econômico e social envolvidos, urgente e relevante se torna a adoção da presente proposta, sobretudo por permitir a ampliação da capacidade operacional da CEF e do atendimento a famílias de baixa renda.

8. Propomos também alterar o art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”.

9. A razão primordial que ensejou a edição da referida Lei foi conferir maior transparência à carga tributária incidente nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços. Todavia, foram recebidas diversas demandas para determinação de maior prazo para a adaptação à Lei nº 12.741, de 2012. Reconhecendo que o atendimento às disposições da Lei requer uma série de providências por parte dos contribuintes, dada a sua complexidade, sugere-se que as penalidades previstas no artigo 5º da Lei 12.741, de 2012 somente sejam cominadas após decorrido o prazo de mais doze meses, contados do início de sua vigência.

10. A urgência e relevância da alteração proposta decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 12.741, de 2012, em tempo insuficiente para a adaptação dos contribuintes, decorrendo enorme insegurança aos destinatários na norma.

11. Por fim, trazemos também à apreciação, proposta de alteração à Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

12. A atual redação do art. 5º, II, da Lei nº 12.761, de 2012, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o vale-cultura a seus funcionários. É que, ao fazer referência à renúncia fiscal, pode-se interpretar que somente as empresas tributadas com base no lucro real poderiam participar do Programa, o que limita em muito o seu escopo. Como forma de solução, propõe-se a retirada da parte final do inciso II do artigo 5º, de forma a deixar claro que as empresas sujeitas a outras formas de tributação também podem aderir, favorecendo os outros benefícios previstos na lei.

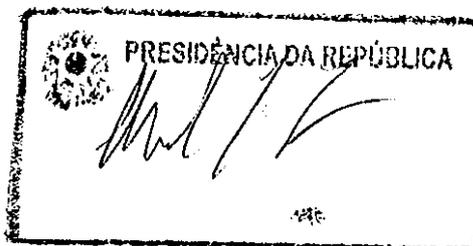
13. A medida se justifica pelo fato de que, na fase de regulamentação do Programa, empresas de todos os regimes tributários manifestaram interesse na adesão, além da inclusão do fornecimento do vale-cultura em acordos coletivos de trabalhadores, o que impõe o esclarecimento imediato do seu escopo, havendo necessidade urgente de consolidação das normas relativas ao funcionamento do programa, a tempo de permitir a sua implantação imediata.

14. O benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real. A renúncia de receitas decorrente de outros efeitos da presente proposta é estimada em R\$ 117 milhões de reais em 2013, levando-se em consideração que o programa Cultura do Trabalhador será implementado já a partir de julho de 2013. Para os exercícios de 2014 e 2015 a renúncia estimada é de R\$ 445 milhões e R\$ 737 milhões, respectivamente.

15. Em atendimento às disposições do art. 14 da LRF, cabe informar que para o exercício de 2013 a renúncia será compensada pelo acréscimo na arrecadação do Imposto de Importação decorrente da publicação da Resolução Camex nº 70, de 28 de setembro de 2012. Para os anos de 2014 e 2015, a renúncia estimada será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



*Assinado por: Guido Mantega, José Eduardo Cardozo, Jeanine Pires, Nelson de Almeida Prado Hervey Costa*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.793, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO  
À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL**

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º ( VETADO).

§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 6º ( VETADO).

§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º 5º e 6º.

§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

#### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º (VETADO)” (NR)

.....

.....

### **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

##### **Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que

tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....  
.....

## **LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º ( VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º ( VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....  
.....  
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"  
.....(NR)

Art. 4º ( VETADO).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Guido Mantega

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

### **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

### **LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

IV - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

.....

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 70, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Altera temporariamente a alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Decisão nº 39/11 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XIV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, Considerando o disposto na Decisão nº 39/11 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional, resolve:

Art. 1º Alterar, por um período de 12 (doze) meses, conforme abaixo discriminado, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
2004.10.00	- Batatas	25
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	25
2901.10.00	- Saturados	14
	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 2901.10.00, exceto pentanos	2
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	20
2905.31.00 (Excluída pela Resolução 20/2013/CAMEX/CG/PR)	-- Etilenoglicol (etanodiol)	20
2909.41.00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	20
2917.14.00	-- Anidrido maléico	20
2937.29.50	Espironolactona	20
3402.13.00	--Não iônicos	20
	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 3402.13.00, exceto amina graxa etoxilada e nonilfenóis etoxilados	14
3701.30.21	De alumínio	20
3701.30.31	De alumínio	20
3824.90.29	Outros	20
	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 3824.90.29, exceto álcool láurico etoxilado insolúvel em água	14
3824.90.85	Metilato de sódio em metanol	20
3901.10.10	Linear	20
3901.10.92	Sem carga	20
3901.20.29	Outros	20
3901.30.90	Outros	20
	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 3901.30.90, exceto copolímeros de etileno, para uso em isolamento e/ou cobertura de cabos e fios elétricos, constituindo um composto antichama livre de halogênios	14
3901.90.90	Outros	20
3904.61.90	Outros	14
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)	20
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	20
3907.40.90	Outros	20
	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 3907.40.90, exceto resina	14

	de policarbonato, grau não óptico, em forma primária	
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila	25
3920.10.99	Outras	25
3920.20.19	Outras	25
	Outras	25
3920.43.90	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 3920.43.90, exceto laminado flexível de PVC, sem reforço	16
	-- Outras	25
3920.49.00	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 3920.49.00, exceto laminado rígido de PVC, isento de plastificantes	16
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)	25
3920.61.00	-- De policarbonatos	25
3921.19.00	-- De outros plásticos	25
	Outras	25
3921.90.19	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 3921.90.19, exceto laminado de PVC com reforço têxtil ("Lona")	16
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	25
3924.90.00	- Outros	25
	Outras	25
4002.20.90	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 4002.20.90, exceto borracha de polibutadieno (BR), em fardos, chapas, folhas ou tiras da Nomenclatura	12
	-- Chapas, folhas e tiras	25
4008.21.00	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 4008.21.00, exceto frisas de 3 ou 4 folhas de tecido, recobertas de borracha sintética para revestimentos de máquinas impressoras offset ("blankets")	14
	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os rida)	25
4 011.10.00	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 4011.10.00, exceto (1) pneus radiais para automóveis, com largura da secção da banda de rodagem (banda) 185 mm, série 60, com diâmetro interno (aro) de 14" - (185/60 R14); (2) pneus radiais para automóveis, com largura da secção da banda de rodagem (banda) 185 mm, série 60, com diâmetro interno	16

	(aro) de 15" - (185/60 R15); (3) pneus radiais para automóveis, com largura da secção da banda de rodagem (banda) 195 mm, série 55, com diâmetro interno (aro) de 15" - (195/55 R15); (4) pneus radiais para automóveis, com largura da secção da banda de rodagem (banda) 195 mm, série 65, com diâmetro interno (aro) de 15" - (195/65 R15); e (5) pneus radiais para automóveis, com largura da secção da banda de rodagem (banda) 205 mm, série 55, com diâmetro interno (aro) de 16" - (205/55 R16)	
	Outros	25
4011.20.90	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 4011.20.90, exceto (1) pneus radiais com largura da secção da banda de rodagem (banda) 285 mm, série 70, com diâmetro interno (aro) de 19,5" - (285/70 R19,5); (2) pneus radiais com largura da secção da banda de rodagem (banda) 215 mm, série 75, com diâmetro interno (aro) de 17,5" - (215/75 R17,5); (3) pneus radiais com largura da secção da banda de rodagem (banda) 305 mm, série 75, com diâmetro interno (aro) de 24,5" - (305/75 R24,5); (4) pneus radiais com largura da secção da banda de rodagem (banda) 325 mm, série 95, com diâmetro interno (aro) de 24" - (325/95 R24); e (5) pneus diagonais com largura da secção da banda de rodagem (banda) 10.00 e diâmetro interno (aro) de 20" - (10.00-20).	16
4013.20.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	25
	- Outras	25
4013.90.00	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 4013.90.00, exceto dos tipos utilizados em motocicletas	16
	-- De peso não superior a 150 g/m2	25
4805.91.00	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 4805.91.00, exceto papéis decorativos dos tipos unicolor e base para impressão	12
4810.13.90	Outros	25
4810.19.89	Outros	25
4810.19.90	Outros	25
4810.29.90	Outros	25

4810.92.90	Outros	25
5510.11.00	-- Simples	25
6406.10.00	- Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	25
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos	25
6902.10.90	Outros	25
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	25
	Outros	25
6902.20.99	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 6902.20.99, exceto tijolos e peças refratárias aluminosas, queimadas e volumetricamente estáveis resistentes a ataque de escórias e a choque térmico; e tijolo refratário de Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> , contendo carbono, à base de alumina eletrofundida, alumina sinterizada ou bauxita, contendo grafita, curado, ligado a resina ou piche	10
7005.21.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	20
7005.29.00	-- Outro	20
7007.19.00	-- Outros	25
7007.29.00	-- Outros	25
7208.38.90	Outros	25
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 Mpa	25
7208.39.90	Outros	25
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	25
	Outros	22
7213.91.90	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 7213.91.90, exceto fio-máquina de ferro ou aço não ligado de seção circular de diâmetro inferior a 14mm com um teor de carbono inferior a 0,6%, em peso	12
7217.20.90	Outros	25
7219.33.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	25
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	25
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	25
7225.11.00	-- De grãos orientados	25
7229.20.00	- De aços silício-manganês	25
	- Outros	25
7302.90.00	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 7302.90.00, exceto	12

	grampos de fixação elástica de trilhos ferroviários	
7303.00.00	Tubos e perfis ocios, de ferro fundido	25
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	25
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	25
	-- Outros	25
7306.19.00	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 7306.19.00, exceto tubos de seção circular de aço carbono para oleoduto e gasoduto	14
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	25
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	25
7411.10.90	Outros	25
7606.11.90	Outras	20
7606.12.90	Outras	20
7607.11.90	Outras	20
	Outras	20
7607.19.90	Ex 001 Folha de alumínio cauterizada (ETCHED), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 98 %, em peso	12(Acrescentado pela <a href="#">Resolução 89/2012/CAMEX/CG/PR</a> )
7614.10.10	Cordas e cabos	25
7614.90.10	Cabos	25
8413.60.11	De engrenagem	25BK
8418.50.90	Outros	25BK
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	25BK
	Outras	25BK
8429.51.99	Ex 003 - Qualquer produto classificado no código 8429.51.99, exceto pás carregadoras sobre pneus com potência superior a 59 HP	14BK
	Outras	25BK
8429.52.19	Ex 019 - Qualquer produto classificado 8429.52.19, exceto escavano código doras hidráulicas entre 90HP e 450HP	14BK
8457.10.00	- Centros de usinagem	25BK
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	25BK
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	25BK
8483.40.90	Outros	25BK
	Outros	25
8501.40.19	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 8501.40.19, exceto motores elétricos de corrente	18

	alternada, monofásicos, assíncronos, de potência superior a 37,5 W, mas inferior ou igual a 15 kW	
8504.10.00	- Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	25
8511.90.00	- Partes	25
8523.51.90	Outros	25
8536.20.00	- Disjuntores	25
	- Outros Aparelhos para proteção de circuitos elétricos	25
8536.30.00	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 8536.30.00, exceto dispositivo de proteção contra surtos elétricos - DPS	16
8537.10.90	Outros	25
	-- Cobertos e fechados	25BK
8606.91.00	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 8606.91.00 exceto vagões de carga do tipo hopper fechado, construído em aço ou alumínio	14BK
	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	25BK
8606.92.00	Ex 002 - Qualquer produto classificado no código 8606.92.00, exceto vagões de carga do tipo gôndola e hopper abertos, construídos em aço ou alumínio	14BK
	<i>Bogies</i>	25BK
8607.11.10	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 8607.11.10, exceto truques ferroviários de aço fundido	14BK
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	14BK

Parágrafo único. Permanecem vigentes as reduções das alíquotas do Imposto de Importação concedidas, na forma e prazos indicados nas Resoluções da CAMEX que os deferiram:

I - na condição de Ex-tarifários para Bens de Capital;

II - na condição de Ex-tarifários específicos para o regime automotivo, ao amparo do [Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008](#);

III - ao amparo da Resolução Grupo Mercado Comum do MERCOSUL 08/08.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Presidente do Conselho

Ofício nº 713 (CN)

Brasília, em 04 de Setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 620, de 2013, que “Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 72 (setenta e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 52, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 22, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 620**, de 2013, que “Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputada PERPÉtua ALMEIDA	002;
Deputado PROFESSOR SÉTIMO	003; 004;
Deputado ARNALDO JORDY	005; 006; 041;
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ	007; 008; 009;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	010; 011; 012; 013;
Senador PEDRO TAQUES	014; 015;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	016;
Deputado OSVALDO REIS	017;
Deputado EDUARDO SCIARRA	018; 019; 020;
Deputado ANDRÉ VARGAS	021;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	022; 061; 062;
Deputado WEVERTON ROCHA	023;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	024; 025;
Senador VITAL DO RÉGO	026; 027;
Deputado OTAVIO LEITE E OUTROS	028;
Deputado OTAVIO LEITE	029;
Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	030;

Deputado JÚLIO CÉSAR	031;
Deputado ROMÁRIO E OUTROS	032;
Deputado MENDONÇA FILHO	033; 034; 035;
Deputado ONYX LORENZONI	036; 037; 038; 039;
Senador ARMANDO MONTEIRO	040;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058;
Senador AÉCIO NEVES	059;
Senador GIM	060;
Deputado JOÃO ARRUDA	063;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	064; 065;
Deputado ALFREDO KAEFER	066; 067; 068; 072;
Deputado Dr. JORGE SILVA	069;
Deputado PEDRO UCZAI	070;
Deputado CARLOS SAMPAIO	071;

**TOTAL DE EMENDAS: 072**

MPV 620

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

8/306/2013

Proposição  
Medida Provisória nº 620 / 2013

Autor  
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \*Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.....  
(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....  
.....  
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

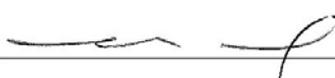
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 620

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉtua ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

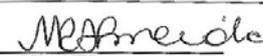
Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. . A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As EED terão acesso a financiamento para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º da Lei nº 12.598, e a PED, nos termos da legislação específica; admitindo-se, nesse caso, como garantia, além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual e industrial, conforme regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária à

13/06/13 DATA	 ASSINATURA
------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:

Recebido em 13/6/2013, às 15:32

Tiago Brum - Mat. 256058



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/06/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

TIPO

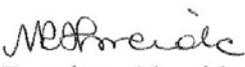
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	2/2

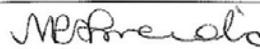
competitividade.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, dão condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito onde são necessárias garantias patrimoniais e bancárias.

Aqui objetiva-se proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento.

  
Deputada Perpétua Almeida  
PCdoB/AC

13/06/13  
DATA

  
ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 620

00003

17/06/2013

Proposição

Medida Provisória nº 620 / 2013

Autor

Deputado

Prof.ª Renan Veloso PMDB/MA

Nº Prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X A Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, embora regulamentado pela Instrução CVM Nº 462, de 26 de novembro de 2007, não foi corretamente criado por lei. Para o eficaz funcionamento de um Fundo de tamanha importância, é necessário não apenas estabelecer formalmente na legislação seu ato de criação, como também definir sua forma de atuação, com ênfase nos setores em que o Fundo estaria autorizado a operar.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/06/2013, às 15:00  
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/06/2013	Proposição <b>Medida Provisória nº 620 / 2013</b>			
Autor <b>Deputado Professor Ailton</b>		Nº Prontuário AMB/MA		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/06/2013, às 15:00  
Givago Costa, Mat. 257610



### JUSTIFICAÇÃO

A crise que se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

*Professor Nelson*



A rectangular box containing a handwritten signature in cursive script, which appears to be "Sérgio" followed by a surname.

CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 620

00005

data	Proposição MP 620/2013			
ARMILDO FORZATI PPS/PA	Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário
1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3. (x) Modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se aos § 9º e 10 do art. 6º da Lei 12.793, de 02 de abril de 2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

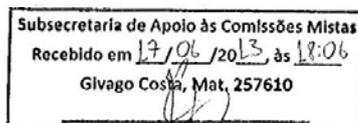
.....

§ 9º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, serão definidos pelo beneficiário do financiamento.

§ 10. O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR)

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 12 de junho de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis - móveis e eletrodomésticos - a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, deixa a cargo do Conselho Monetário Nacional a definição de quais são os bens de consumo duráveis a serem adquiridos, os seus valores máximos de compra, os termos e as condições do financiamento.

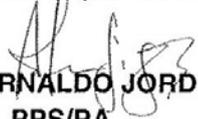


1

De acordo com dados do IBGE do último censo, 93,4% dos domicílios brasileiros tinham geladeiras, 98,4% tinham fogão, 95,67% tinham televisão. A cobertura menor é para máquinas de lavar roupas (44,33% dos domicílios) e freezer (15,23% dos domicílios).

A medida, tal como foi desenhada, beneficiará apenas alguns setores da indústria e do comércio já que estabelece quais os móveis e os eletrodomésticos que podem ser financiados.

A presente emenda tem por objetivo, portanto, deixar a critério do beneficiário do financiamento o direito de decidir quais os bens de consumo duráveis que lhes será mais útil para equipar seus imóveis.

  
**DEP. ARNALDO JORDY**  
**PPS/PA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 620 00006		
data		Proposição MP 620/2013		
Autores Arnaldo Jordy PPS/PA				nº do prontuário
1. ( ) Supressiva	2. ( ) substitutiva	3. (x) Modificativa	4. ( ) aditiva	5. ( ) Substitutivo global

Dê-se aos § 6º e 7º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

“§ 6º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º deste artigo, serão definidos pelo beneficiário do financiamento.

§ 7º O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 6º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 12 de junho de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis - móveis e eletrodomésticos - a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, deixa a cargo do Conselho Monetário Nacional a definição de quais são os bens de consumo duráveis a serem adquiridos, os seus valores máximos de compra, os termos e as condições do financiamento.

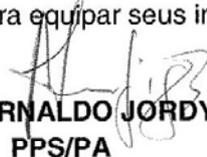
De acordo com dados do IBGE do último censo, 93,4% dos domicílios brasileiros tinham geladeiras, 98,4% tinham fogão, 95,67% tinham televisão. A cobertura menor é para máquinas de lavar roupas (44,33% dos domicílios) e freezer (15,23% dos domicílios).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 17/06/2013 às 18:06 Givago Costa, Mat. 257610 
---

1

A medida, tal como foi desenhada, beneficiará apenas alguns setores da indústria e do comércio já que estabelece quais os móveis e os eletrodomésticos que podem ser financiados.

A presente emenda tem por objetivo, portanto, deixar a critério do beneficiário do financiamento o direito de decidir quais os bens de consumo duráveis que lhes será mais útil para equipar seus imóveis.

  
**DEP. ARNALDO JORDY**  
**PPS/PA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 620

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

Autor  
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

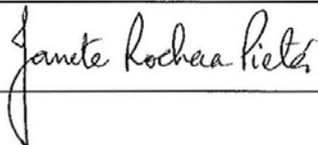
Acrescente-se à parte final do §5º, do art. 2º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão:

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput** poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e **estendidos à população beneficiada pelas Companhias de Desenvolvimento Habitacionais.**

Justificativa

As Companhias de Desenvolvimento Habitacionais visam promover condições dignas de moradia para a população de baixa renda, por intermédio dos programas habitacionais de interesse social. Portanto, com a mesma finalidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias de baixa renda, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009 (PMCMV).

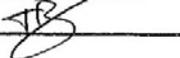
PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/6/2013, às 10:35

Tiago Brum - Mat. 256058



MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

Autor  
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à parte final do §5º, do art. 2º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão:

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput** poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e estendidos à população de baixa renda que construíram suas moradias com recursos próprios, modalidade popularmente conhecida como Autoconstrução.

Justificativa

A autoconstrução consiste na construção de unidades habitacionais de baixo custo por seus próprios usuários. O perfil social e econômico da população, que busca alcançar nesse seguimento a moradia digna com condições habitacionais e saneamento básico, é geralmente de baixa renda. Portanto de natureza similar ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, que visa beneficiar a população de baixa renda.

PARLAMENTAR

*Janete Rocha Pietá*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 28/6/2013, às 16:25  
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

Autor  
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à parte final do §5º, do art. 2º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão:

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput** poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e estendidos à população beneficiada pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), de que trata a Lei n.º10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Justificativa

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a CAIXA como agente executor e o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – como financiador. Foi criado para ajudar municípios e estados a atenderem à necessidade de moradia da população que recebe até 6 salários mínimos. Portanto, de natureza similar ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, principalmente tocante ao critério de **baixa renda**, conforme disposto no art. 1º da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009 (PMCMV) e art. 1º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (PAR).

PARLAMENTAR

*Janete Rocha Pietá*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013, às 10:35  
Tiago Brum - Mat. 256058



MPV 620

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	---

AUTOR Dep. BETO ALBUQUERQUE	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -	ALÍNEA -
-----------------	--------------	-----------------	-------------	-------------

TEXTO

Dê-se ao § 5º, do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de produtos que possam gerar renda familiar e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

JUSTIFICATIVA

No momento em que se propõe que o PMCMV passe a financiar bens de consumo duráveis para os beneficiários do Programa, faz todo sentido que se permita também o financiamento de produtos que possam gerar renda familiar. Trata-se aqui do famoso ensinamento do sábio chinês Lao-Tse, segundo o qual não se deve dar o peixe, mas ensinar a pescar.

ASSINATURA

18 / 06 / 2013

2013\_13728

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Recebido em 8/16/2013 às 11:32

Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	---

AUTOR Dep. BETO ALBUQUERQUE	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -	ALÍNEA -
-----------------	--------------	-----------------	-------------	-------------

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 8º:

“Art. 2º .....

§ 8º Os financiamentos de que trata o § 5º observarão um prazo de carência mínimo de sessenta dias para o pagamento da primeira prestação, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.”

JUSTIFICATIVA

É preciso compreender que a pessoa somente se credencia para participar do PMCMV quando está nas faixas de baixa renda. Não é possível, portanto, conceder um financiamento público a tais pessoas, sem lhes dar um prazo mínimo de carência para a primeira prestação, de modo a que elas possam se planejar melhor para fazer os respectivos pagamentos.

18 / 06 / 2013	ASSINATURA 
----------------	--

Emenda 10 - MP 620 (carência)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 11:30  
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	---

AUTOR Dep. <b>BETO ALBUQUERQUE</b>	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -	ALÍNEA -
-----------------	--------------	-----------------	-------------	-------------

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 8º:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar financiamentos nos termos autorizados pelo § 5º por meio de aquisição de produtos de qualquer natureza ou do estabelecimento de exigências diversas daquelas consideradas normais para os contratos de financiamento.”

JUSTIFICATIVA

Os financiamentos concedidos por meio da presente Medida Provisória são custeados com recursos públicos. Não podemos aceitar, portanto, que a CEF utilize este mecanismo para realizar operações casadas de compra e venda, que não atendem ao interesse público.

18 / 06 / 2013	ASSINATURA
----------------	------------

Emenda 08 - MP 620 (venda casada)  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013, às 17h30m.  
Tiago Brun - Mat. 256058

MPV 620

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	---

AUTOR Dep. BETO ALBUQUERQUE	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO --	ALINEA -
-----------------	--------------	-----------------	--------------	-------------

TEXTO

Dê-se ao § 5º, do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, entre os quais se incluem antenas parabólicas, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

JUSTIFICATIVA

As antenas parabólicas são essenciais para uma grande parte da população brasileira, que vive em locais de difícil acesso, onde a programação dos canais abertos de televisão não chega. Não obstante, este tipo de produto ainda não é considerado bem de consumo durável, razão por que faz-se necessária a ressalva que propomos, de modo a permitir que estas famílias, também beneficiadas com o PMCMV, possam financiar um dos produtos mais importantes para o seu cotidiano.

ASSINATURA

18 / 06 / 2013

Emenda 11 - MP 620 (parabólica)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/6/2013, às 11:30

Tiago Brum, Mat. 256058

MPV 620

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2013	proposição Medida Provisória nº 620/2013				
autor SENADOR PEDRO TAQUES			nº do prontuário		
1	X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 620, de 12/06/13					

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, de matérias de toda ordem. Começa pela constituição de fundos públicos para financiar aquisição subsidiada de móveis e eletrodomésticos pelos consumidores. Continua pela dispensa do recebimento de dividendos da Caixa Econômica Federal pela União, para concluir com acertos pontuais em normas legais já aprovadas. Desta forma, o aqodamento de legislar unilateralmente sobre todo tipo de temas termina por ofender e minimizar a relevância de cada um. .

Nos dispositivos mais importantes, a MP trata do desenho de uma política pública de crédito com horizonte de médio prazo e vastas repercussões econômicas, a exigir exame ponderado de custos e benefícios por parte do Legislativo. Jamais qualquer dos tópicos heterogêneos que formam o seu conteúdo poderiam revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de legalidade e de mérito nas questões indevidamente colocadas na Medida Provisória.

Esta Emenda enfrenta outra flagrante ilegalidade da Medida Provisória, que no mérito abriga grandes danos à economia nacional. O artigo 3º pretende dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 14h40.  
Tiago Brum - Mat. 256058

devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo Programa "Minha Casa Minha Vida".

Ora, dividendos e juros sobre capital próprio de uma empresa estatal são receita pública de natureza patrimonial. E a lei de diretrizes orçamentárias vigente (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) dispõe em seu artigo 91 que:

*Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.*

*[..]*

*§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.*

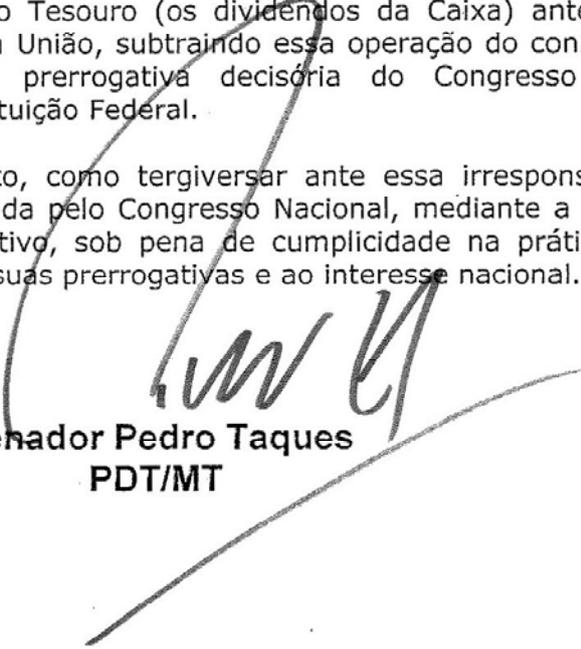
De fato, o que faz o governo é renunciar prévia e incondicionalmente a uma receita pública da maior relevância, que deve entrar na decisão orçamentária anual, para vinculá-la de maneira irrestrita às necessidades de um financiamento de um determinado programa. Embora não seja de natureza tributária, a renúncia dessa receita impactará significativamente os orçamentos do ano corrente e dos posteriores, e essa decisão será subtraída ao Congresso Nacional, visto que é entregue à discricionariedade do Ministro da Fazenda para a definição do seu valor.

A LDO corrente, com razão, exige que tais renúncias sejam acompanhadas pelo menos da estimativa do impacto sobre a arrecadação federal (para que se saiba no mínimo o quanto se está dispensando) e da compensação para que não comprometam a meta fiscal. Ao propor abrir mão de receitas que compõem já a estimativa de arrecadação primária desse exercício, o Executivo deve explicar, pelo menos, quanto essa renúncia reduzirá da receita já prevista, e indicar o que pretende fazer para compensar essa perda.

Além disso, a renúncia concedida pela Medida Provisória não tem limite temporal, sendo deixada a critério do Executivo "enquanto durar o programa Minha Casa Minha Vida". Assim, a lei de hoje está vinculando de forma incondicional todos os exercícios futuros, a critério única e exclusivamente do Poder Executivo. Dessa forma, o Congresso não abre mão apenas da sua prerrogativa de hoje, mas da sua responsabilidade de decidir sobre o orçamento de um número indefinido de anos no futuro. Exatamente para prevenir isso é que a LDO fixa um prazo máximo de cinco anos para qualquer renúncia de receitas, mais um dispositivo legal que é ofendido pela Medida Provisória em exame.

No mérito, salta aos olhos o absurdo de conceder um "cheque em branco" vinculando receitas da Caixa Econômica Federal a um determinado programa governamental. Cria-se um "fundo extra-orçamentário", um autêntico "caixa dois" orçamentário, atribuindo o financiamento de um programa governamental a uma receita que sequer ingressará nos cofres da União, sendo apropriada diretamente a essa finalidade predeterminada. É violação clara do princípio orçamentário da universalidade, consagrado na Lei 4.320/64, e uma forma de impedir que se visualize claramente os custos do financiamento do "Minha Casa Minha Vida" e se lhes compare com os custos e benefícios da saúde, da educação, dos transportes, e de todas as demais despesas públicas, comparação esta que somente se pode fazer no momento da deliberação da totalidade da receita e da despesa quando da aprovação do orçamento. Em outras palavras, o financiamento do "Minha Casa Minha Vida" somente se pode fazer de forma legítima com os princípios constitucionais e legais que regem a despesa pública quando seus custos são diretamente apropriados ao orçamento, a cada exercício, com transparência e racionalidade econômica – jamais pelo subterfúgio de "capturar" receitas legalmente devidas ao Tesouro (os dividendos da Caixa) antes de seu ingresso nos cofres da União, subtraindo essa operação do conhecimento da sociedade e da prerrogativa decisória do Congresso Nacional estabelecida na Constituição Federal.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo às suas prerrogativas e ao interesse nacional.



**Senador Pedro Taques**  
**PDT/MT**

MPV 620

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2013	proposição Medida Provisória nº 620/2013				
autor <b>SENADOR PEDRO TAQUES</b>			nº do prontuário		
1	X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Suprima-se o § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 620, de 12/06/13					

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, de matérias de toda ordem. Começa pela constituição de fundos públicos para financiar aquisição subsidiada de móveis e eletrodomésticos pelos consumidores. Continua pela dispensa do recebimento de dividendos da Caixa Econômica Federal pela União, para concluir com acertos pontuais em normas legais já aprovadas. Desta forma, o açodamento de legislar unilateralmente sobre todo tipo de temas termina por ofender e minimizar a relevância de cada um.

Nos dispositivos mais importantes, a MP trata do desenho de uma política pública de crédito com horizonte de médio prazo e vastas repercussões econômicas, a exigir exame ponderado de custos e benefícios por parte do Legislativo. Jamais qualquer dos tópicos heterogêneos que formam o seu conteúdo poderiam revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

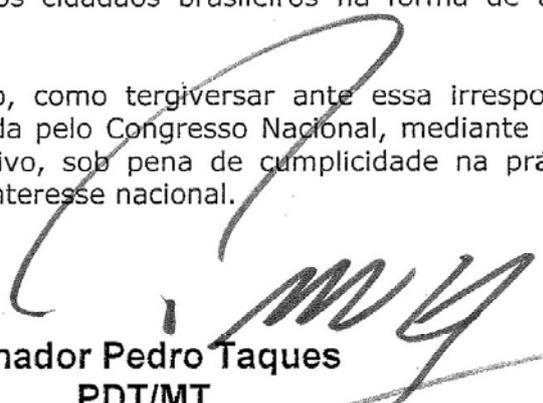
No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de legalidade e de mérito nas questões indevidamente colocadas na Medida Provisória. Esta Emenda corrige exclusivamente o que há de ilegal, ilícito e desonesto na Medida Provisória: a maquiagem fiscal. O suprimento de recursos à Caixa Econômica Federal para financiar crédito destinado a móveis e eletrodomésticos pretende-se custeado por uma emissão de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 15/6/2013 às 11h40  
Tiago Brum - Mat-250058

títulos públicos na forma de "colocação direta de títulos", artifício criado pelo atual governo federal para endividar-se tentando esconder que o faz. Por esse mecanismo perverso, o Tesouro eleva o saldo da dívida pública, mas ao entregar os títulos (e não o produto de sua venda ao mercado) a algum ente financeiramente distinto (no caso concreto, a Caixa Econômica Federal), evita que transitem pelo orçamento a captação dos recursos e sua entrega, mascarando assim o efeito financeiro e fiscal líquido. Uma verdadeira "pedra filosofal" para endividar-se sem que esse fato apareça no resultado primário e nas estatísticas de dívida, escondendo da sociedade o verdadeiro custo econômico e financeiro das políticas governamentais.

Assim, o governo federal pretende esconder da sociedade e do mercado essa decisão de oito bilhões de reais e seus efeitos deletérios sobre as contas públicas. Vejam os senhores parlamentares o absurdo: o país inteiro se endivida para permitir que as famílias se endividem para comprar móveis e eletrodomésticos – e essa "corrente da felicidade" fica oculta na contabilidade governamental. Prossegue o Executivo federal na sua desesperada tentativa de gerar a qualquer custo até as eleições de 2014 uma bolha artificial de demanda, apropriado por alguns grandes grupos privados selecionados por critérios discricionários mais inteiramente pago pelos cidadãos brasileiros na forma de aumento da dívida pública.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo ao interesse nacional.



**Senador Pedro Taques**  
**PDT/MT**

MPV 620

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.06.2013	proposição Medida Provisória nº 620, de 2013			
Autor SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 5º, da Lei nº12.741, de 8 de dezembro de 2012, na forma da redação proposta pelo art. 4º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 5º Decorrido o prazo de *quatro* meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atendimento ao comando inserto no § 5º, do art. 150, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, foi editada a Lei nº 12.741, de 2012. Esta norma determina seja discriminado em notas fiscais o valor de impostos incidentes e o fornecedor de serviços e de produtos que a descumprir está sujeito a sanções administrativas do Código de Defesa do Consumidor, como multa, suspensão de atividade etc. Ocorre que a publicação dessa norma deu-se em 10/12/2012, e sua cláusula de vigência estipulou uma vacância de 6 meses para que as determinações ali contidas pudessem surtir efeitos. Ou seja, a Lei entrou em vigor no último dia 10/06/2013. Sucede que referida MPV, em seu art. 4º, alterou a redação da cláusula de vigência da Lei, acrescentando 12 meses à vacância da norma. Entendemos que esse prazo é uma afronta ao direito do consumidor e do contribuinte brasileiros. Além dos 6 meses iniciais, o Poder Executivo pretende agora postergar a vigência desse direito do cidadão por mais 12 meses. Na história do Brasil recente, nem Códigos tiveram uma cláusula de vigência tão extensa. O novo Código Civil, sancionado em 10/01/2002, estipulou o prazo de 1 ano para sua entrada em vigor – e estamos tratando da principal Lei Civil que rege toda a sociedade brasileira. Portanto, propomos uma redução drástica desse prazo, pelo que contamos com o apoio de nossos Pares.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 11:55  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
*Gabriella Vale*

MPV 620

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, de 2013			
Autor Deputado OSVALDO REIS			Partido PMDB/TO
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, ou onde couber, com a seguinte redação:

**"Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE**

Art. .... Fica instituído o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane, nos termos desta lei.

§ 1º É beneficiário do Resane o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assuma o compromisso de aplicação integral, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em empreendimentos nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º Para os fins desta lei é prestador de serviço público de saneamento básico a pessoa jurídica de direito privado empreendedora das atividades e operadora das infraestruturas e das instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§ 3º A assunção do compromisso a que se refere o § 1º far-se-á:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 15:00  
Givago Costa, Mat. 257610

1

I – mediante opção livremente manifestada perante a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e informada à Receita Federal do Brasil, que incluirá a expressa autorização ao procedimento referido no inciso I do § 8º, nos termos do regulamento a que se refere o § 14;

II – pelo recolhimento de até 80% (oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias ao PIS/PASEP e à COFINS, excluídas aquelas a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em favor de conta vinculada remunerada, individualmente identificada, mantida junto a instituição financeira oficial com área de atuação nacionalmente caracterizada.

§ 4º Os valores referidos no inciso II do § 3º:

I – deverão ser mensalmente apurados e recolhidos à respectiva conta vinculada de acordo com a legislação vigente; e

II – desde que apurados e recolhidos na forma do inciso I os depósitos na respectiva conta vinculada caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como depósito extrajudicial do montante integral do respectivo crédito tributário.

§ 5º Os valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º serão destinados, exclusivamente e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar de cada depósito, ao emprego em empreendimentos próprios do respectivo titular, prestador de serviço público de saneamento básico, na área de abrangência da prestação, na forma seguinte:

I – implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, caracterizadas como ativos dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando os respectivos empreendimentos estejam previamente aprovados ou definidos nos correspondentes planos de saneamento básico ou pelas autoridades públicas competentes; ou

II – contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos referidos no inciso I; e

III – é expressamente vedada a destinação ou o emprego dos valores referidos neste parágrafo em despesas de custeio próprias das beneficiárias deste regime, nem mesmo quando

2



acaso vinculadas a empreendimentos elegíveis na forma do inciso II.

§ 6º A adesão ao Resane fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária do Resane terá a adesão cancelada e será excluída do regime, por ato conjunto da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento a que se refere o § 14 e nas hipóteses seguintes:

I – a pedido, hipótese em que, ato contínuo ao comunicado da beneficiária à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e à Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica voltará a recolher, ordinariamente, as suas contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS;

II – sempre que se apure, em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa, que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

III – descumprimento do compromisso, descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Resane, a que se refere o § 7º:

I – a instituição financeira depositária da conta vinculada referida no inciso II do § 3º promoverá, em atendimento a notificação específica da Receita Federal do Brasil emitida após o ato conjunto a que se refere o § 7º, o recolhimento dos respectivos valores à administração tributária federal; e

II – nas hipóteses de cancelamento da adesão ao Resane a que se referem os incisos II e III do § 7º, a pessoa jurídica excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da legislação vigente e incidentes sobre os respectivos montantes dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, contados:

a) da adesão ao regime, na hipótese a que se refere o inciso II do § 7º; ou

3



b) do descumprimento do compromisso, assim caracterizado na data afixada no ato conjunto referido no § 7º, na hipótese a que se refere o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso II do § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Os valores recolhidos pelo beneficiário do regime de que trata este artigo na forma do inciso II do § 3º serão destacadamente informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nos termos de regulamento editado pela Receita Federal do Brasil que observará o disposto no inciso II do § 4º.

§ 11. Evidenciada, por manifestação expressa de seus auditores independentes e das autoridades públicas competentes, que houve pleno cumprimento ao compromisso descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos, os valores dos respectivos depósitos caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como conversão de depósito extrajudicial em renda.

§ 12. A entidade reguladora para fins tarifários do beneficiário do regime de que trata este artigo levará em consideração, para os fins dos arts. 23, incisos IV e IX, e 25, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, o montante dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º efetivamente destinados aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos.

§ 13. O beneficiário do regime de que trata este artigo promoverá divulgação em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (*internet*):

I – de sua adesão ao regime, nos termos dos §§ 1º e 3º, inciso I, deste artigo;

II – mensalmente, dos valores por ele recolhidos à conta vinculada, do percentual representativo destes valores em relação ao montante das suas contribuições próprias no período ao PIS/PASEP e à COFINS, e do saldo total da conta referida no § 3º, inciso II, deste artigo; e



III – semestralmente, dos empreendimentos destinatários dos valores recolhidos à conta vinculada, nos termos do § 5º deste artigo; e

IV – anualmente, da evidenciação dos valores por ele recolhidos à conta vinculada e de sua destinação a empreendimentos elegíveis neste programa nos seus resultados e balanços.

§ 14. O Poder Executivo, observado o disposto no § 10, editará, no prazo de até sessenta dias, regulamento necessário à execução do disposto neste artigo.

§ 15. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante, se houver, da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 16. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

## JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo desta Emenda é, conjugadamente, reduzir o impacto financeiro representado para os prestadores de serviço público de saneamento básico a atual sistemática de incidência, sobre a sua receita bruta, das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, e permitir um mecanismo simples e contrapartido de destinação daquela política tributária positiva diretamente aos investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

 2. Não é novidade para ninguém as carências na área de saneamento básico. No Brasil, 20% da população ainda não tem acesso à água tratada. O problema mais grave, entretanto, é do esgoto: somente 43% da população tem acesso à rede de esgotamento sanitário. Desse total, apenas 35% é tratado. Em números absolutos, há 107 milhões de pessoas sem acesso à rede de esgoto sanitário, 134 milhões sem o esgoto de suas casas tratado, 40 milhões sem acesso à água tratada e 8 milhões sem banheiro.

3. É uma situação grave. Saneamento básico não é somente uma questão de conforto: é um problema de saúde pública. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas mostra que, com a universalização do acesso ao saneamento, haveria, entre outros benefícios, redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrointestinais; aumento de 30% no

rendimento escolar; economia anual de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas; economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução em 19% da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrointestinais; aumento médio de 13,3% na produtividade do trabalhador.

4. Para resolver de vez esse problema são necessários pesados investimentos. O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) estima investimentos de R\$ 260 bilhões entre 2011 e 2030 para que a meta de universalização seja atingida. São R\$ 15 bilhões por ano, somente para o período 2011-2015. Ao fazer as contas, contudo, verifica-se que não há recursos disponíveis para isso. Mesmo reunindo os recursos do FGTS – principal fonte de financiamento do setor, e que disponibilizará R\$ 5 bilhões por ano entre 2012 e 2014 –, BNDES, recursos próprios, do Orçamento e de outras fontes de financiamento, percebe-se que faltará dinheiro.

5. Para viabilizar este audacioso e absolutamente necessário plano de investimento, para a efetiva erradicação da marginalização sanitária e da pobreza de bens públicos verificados destacadamente na população mais carente dos centros urbanos, seus entornos e das pequenas e médias cidades de baixo orçamento e igualmente baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é aqui proposto, no mesmo modelo essencial já adotado para outros setores econômicos (por exemplo, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, ambos instituídos pela Medida Provisória nº 255/2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005) – mas atento aqui à peculiaridade de se tratar de uma desoneração necessariamente vinculada aos correspondentes investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário –, o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane.

*Qui*  
6. O Resane configura como seu possível beneficiário, exclusivamente, o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), desde que este assuma o compromisso de aplicação integral, em prazo preestabelecido, de um percentual (de até oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

6.1. Esta operação geraria um incremento aproximado de investimentos no serviço público em questão de R\$ 1,8 bilhão por ano, que ademais seria exclusiva e diretamente aplicado em empreendimentos próprios do respectivo prestador de serviço público de saneamento básico – ou seja, preservando-se assim, ademais,

6

a estrita vinculação entre a origem efetiva dos recursos (os usuários/pagadores do serviço em determinada área de prestação) e o seu ambiente de aplicação – caracterizados como: (a) implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; ou (b) contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos antes referidos.

7. Anote-se ademais, do ponto de vista jurídico, que: (a) inexistente vedação constitucional à vinculação de “contribuições” a finalidades específicas (Constituição, art. 167, IV, *a contrario sensu*); (b) a medida está diretamente inserida no contexto próprio de aplicação dos recursos da Seguridade Social (como são as contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS – Constituição, art. 195, inciso I, alínea “b”) em atividades com foco na melhoria das condições sanitárias da população (Constituição, arts. 196 e 200, inciso IV); (c) todo o procedimento de depósito, manutenção em depósito e aplicação dos valores originalmente devidos pelos prestadores de serviços de saneamento básico a título das suas contribuições próprias para o PIS/PASEP e a COFINS se faz junto a instituição financeira oficial, nos termos do art. 163, § 3º, da CF-88; e (d) todo o procedimento do ponto de vista tributário está adequadamente subsumido às disposições do Código Tributário Nacional (CTN) referentes aos procedimentos de “depósito integral do tributo” e de “conversão de depósito em renda”, a que se referem os arts. 151, II, e 156, VI, daquele Diploma Legal.

8. Diante dos recursos necessários para financiar os vultosos investimentos requeridos para atingir a meta de universalização dos serviços de saneamento básico, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

  
Deputado OSVALDO REIS  
PMDB/TO

MPV 620

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>18/06/13</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 620/13</b>
-------------------------	--

autor <b>Eduardo Sciarra – PSD/PR</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 x Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo 4º	Inciso I	Alínea
--------	-----------	--------------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Art. 1º Suprima-se inciso I do § 4º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, renumerando os incisos seguintes.

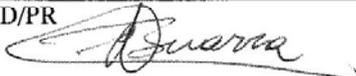
**JUSTIFICATIVA**

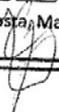
O § 4º regula a remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional em decorrência dos créditos de que trata a MPV 620/13. Em seu inciso I a atual redação estabelece como baliza a taxa de remuneração de longo prazo, enquanto os incisos seguintes estabelecem como baliza a compatibilidade entre a remuneração e o custo de captação dos recursos, ou ainda a possibilidade de remuneração variável.

Há que se notar que a linha de crédito oferecida se destina ao financiamento de bens de consumo, enquanto a taxa de remuneração de longo prazo é adequada ao financiamento de investimentos. Considero assim que as alternativas apresentadas nos incisos II e III do § 4º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, são suficientes para garantir a viabilidade do programa, ao mesmo tempo em que limitam o custo fiscal da operação.

É nesse sentido e buscando garantir a solidez da Caixa Econômica Federal, esta instituição que vem prestando serviços inestimáveis ao desenvolvimento socioeconômico de nosso País, que elaboro a presente emenda, e na certeza de que tal alteração é no melhor interesse de nossos cidadãos, e principalmente daqueles participantes do Programa MCMV, peço apoio dos nobres colegas.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR 
---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>18/06/2013</u> às <u>15:15</u> Givago Costa, Mat. 257610 
---

MPV 620

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/13	proposição Medida Provisória nº 620/13
------------------	---

autor Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo que até 15% do crédito concedido terá características que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

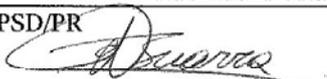
**JUSTIFICATIVA**

Ao impor que a todo o crédito concedido pela União à Caixa Econômica Federal tenha características que permitam seu cômputo como patrimônio de referência, o limite de R\$ 8 bilhões implicaria em um aumento potencial da oferta de crédito, por parte da Caixa, da ordem de R\$ 80 bilhões, desde que fosse mantido inalterado seu grau de alavancagem.

É claro que a capitalização através de instrumentos passíveis de cômputo como patrimônio de referência aumentaria a liquidez da instituição melhorando se perfil de risco. Entretanto, a capitalização no formato proposto libera cerca de R\$ 70 bilhões a mais no mercado para serem emprestados a critério da administração da Caixa. É este efeito colateral da liberação de recursos para fornecimento de crédito a participantes do Programa MCMV que a presente emenda pretende sustar.

A emenda apresentada visa, portanto, reduzir o impacto desta política de governo na administração financeira da Caixa, que é a mais importante instituição a atuar no financiamento habitacional de nosso País. Desta forma, a alteração proposta limita o risco de crédito ao qual a Caixa estará exposta, uma vez que seu grau de alavancagem não será significativamente alterado.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR 
---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 18/06/2013, às 15:15 Givago Costa, Mat. 257610 
--

MPV 620

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>18/06/13</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 620/13</b>
-------------------------	--

autor <b>Eduardo Sciarra – PSD/PR</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 5º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação.

“Art. 2º .....

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput **deverão** ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O § 5º, que se pretende alterar, estabelece que os recursos de que trata a MPV 620/13 **poderão** ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A presente emenda tem por intenção garantir que esses recursos, captados pela União a custo de mercado, serão aplicados no nobre fim de garantir condições mínimas de conforto a populações de baixa renda, em específico aos participantes do Programa MCMV.

Desta forma é necessário vincular o destino final de tais recursos, tão custosos ao contribuinte brasileiro, de modo a garantir que os objetivos declarados da MPV 620/13 sejam atingidos.

É nesse sentido que elaboro a presente emenda, e na certeza de que tal alteração é no melhor interesse de nossos cidadãos, e principalmente daqueles participantes do Programa MCMV, peço apoio dos nobres colegas.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR
--------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>18/06/2013</u> , às <u>15:15</u>
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 620

00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 17/06/2013	<b>Proposição:</b> MPV 620/2013
----------------------------	------------------------------------

<b>Autor</b> Deputado André Vargas	<b>Partido/UF</b> PT/PR
---------------------------------------	----------------------------

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutivo Global

<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

### TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº 620, de 2013, renumerando os demais:

**Art. \_\_\_\_** – O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**Inciso \_\_\_\_** – as empresas de limpeza, de atividades de vigilância e segurança privada, e de serviços combinados para apoio a condomínios construídos com os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, enquadradas nas subclasses 8121-4/00, 8011-1/01 e 8111-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.1.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 15:52  
Givago Costa, Matr. 257610

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida vem transformando o sonho da casa própria em realidade para muitas famílias brasileiras. Todavia, a permanência das famílias de baixa renda nos imóveis construídos pelo programa é ameaçada pelas custosas taxas de condomínio. Essas taxas decorrem, sobretudo, de serviços prestados por empresas terceirizadas em benefício aos condôminos. A presente emenda busca contornar esse desafio, ao incluir na política de



desoneração tributária prevista pela Lei nº 12.546/2011 as empresas prestadoras de serviços a condomínios surgidos do Programa Minha Casa Minha Vida.

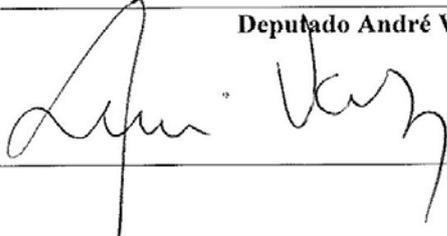
Essas empresas, fundamentalmente, desenvolvem atividades de fornecimento de pessoal de apoio, para fornecer um único tipo de serviço ou para desenvolver uma combinação de serviços em favor dos condomínios. Essas atividades estão distribuídas nos seguintes grupos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE):

- Atividades de vigilância e segurança privada – Código 8011-1/01;
- Limpeza em prédios e em domicílios – Código 8121-4/00;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – Código 8111-7/00.

A subclasse “atividades de vigilância e segurança privada” inclui o fornecimento de serviços de vigilância a condomínios residenciais. Por sua vez, a classe “limpeza em prédios e em domicílios” envolve os serviços de limpeza geral de edifícios. Por fim, a classe “serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais” compreende as atividades de fornecimento de pessoal de apoio, para prestar uma combinação de serviços aos condôminos, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção e portaria.

Pela extrema relevância da desoneração tributária das empresas que prestam serviços de apoio aos condomínios residenciais construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, requeremos aos nobres pares o apoio à presente emenda.

**Deputado André Vargas**



MPV 620

00022

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se a seguinte alteração à Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, alterada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 620, de 2013:

"Art. 4º .....

*Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda, explicitando o ente federado ao qual cabe a competência de instituir cada um desses tributos.*

Art. 5º .....

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira, na maioria das vezes, associa a carga tributária aos tributos de competência da União, ignorando aqueles tributos da competência de Estados e Municípios, os quais também influenciam a formação dos preços dos produtos.

Estamos propondo, pois, nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, de modo a tornar claro que deverá constar dos documentos fiscais ou equivalentes, além da informação sobre os tributos que influenciam os respectivos preços de venda, a informação sobre a que ente federado cabe instituir cada um desses tributos.

A partir desse maior conhecimento, acreditamos que movimentos da sociedade pela redução de impostos tenham mais consistência, pressionando não só o Governo Federal, mas, também, os poderes executivos estaduais e municipais.

ASSINATURA
------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 15:58  
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 620

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620		
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA , 5 [ ] ADITIVA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Weverton Rocha PDT-MA	PDT	MA	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 4º da MP 620 de 12 de junho de 2013, que altera o artigo 5º da Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012:

Art. 4º A Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de **seis** meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.741/2012 foi criada a partir de um projeto de iniciativa popular que ficou conhecido como projeto “De Olho no Imposto”. A lei começaria a surtir efeitos efetivos a partir de 08 de julho deste ano, o que tornaria evidente o valor pago por meio de impostos ao estado brasileiro, permitindo, sobretudo ao consumidor contribuinte aferir com aquilo que dele recebe. O adiamento das punições às empresas por um prazo de um ano, não nos parece razoável, uma vez que segundo notícias vinculadas na imprensa oficial, o decreto de regulamentação da Lei está pronto, seis meses seria tempo suficiente para as adequações devidas. O adiamento por um ano é uma usurpação prolongada do uso de um dos melhores instrumentos de avaliação do ônus tributário embutido no preço final dos bens e serviços que adquire, em face do que recebe do poder público, por isto, não poderemos aceitar esta exacerbada prorrogação de obtenção desde conhecimento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610

  
Weverton Rocha PDT-MA

MPV 620

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/13	proposição Medida Provisória nº 620/13
------------------	---

autor Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 7º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação.

"Art. 2º .....

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento **junto ao consumidor final, desde que demonstrado dolo por parte do mesmo**, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

....." (NR)

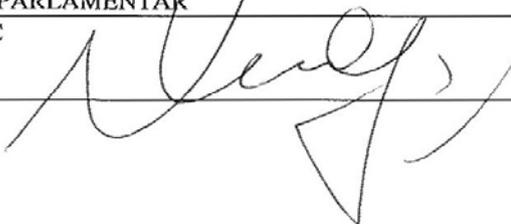
JUSTIFICATIVA

É louvável a intenção do Executivo na redação dada ao parágrafo que se pretende modificar. Entretanto há que se ressaltar que as populações alvo da linha de créditos estabelecida pela MPV 620/13 sofrem, de modo geral, de dificuldades de acesso à informação, não tendo, muitas vezes, como verificar se as condições do financiamento ou se os bens alvo estão em conformidade com a regulamentação desta linha de crédito, conforme feita pelo Conselho Monetário Nacional.

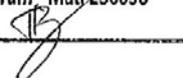
Assim, de modo a proteger essas populações de danos que possam vir a lhe ser imputado em decorrência da má fé de terceiros, sugiro redação onde a demonstração de dolo é condição necessária à aplicação de sanções ao consumidor.

PARLAMENTAR

Onofre Santo Agostini – PSD/SC



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 16h5  
Tiago Brum - Mat. 256058



MPV 620

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/13	proposição Medida Provisória nº 620/13
------------------	---

autor Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 5º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação.  
"Art. 2º .....  
.....  
§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput **serão** destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, **preferencialmente**, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.  
I – Alternativamente a Caixa poderá direcionar tais recursos ao financiamento de bens de consumo duráveis a famílias com renda domiciliar de até 5 salários mínimos.  
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 5º, que se pretende alterar, estabelece que os recursos de que trata a MPV 620/13 **poderão** ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A presente emenda tem por intenção garantir que esses recursos, captados pela União a custo de mercado, serão aplicados no nobre fim de garantir condições mínimas de conforto a populações de baixa renda, dando preferência a participantes do Programa MCMV.

Os recursos transferidos do Tesouro Nacional para a Caixa, tão custosos ao contribuinte brasileiro, devem garantir os objetivos declarados da MPV 620/13 sejam atingidos.

É nesse sentido que elaboro a presente emenda, e na certeza de que tal alteração é no melhor interesse de nossos cidadãos de baixa renda, e principalmente daqueles participantes do Programa MCMV, peço apoio dos nobres colegas.

PARLAMENTAR

Onofre Santo Agostini – PSD/SC
--------------------------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013 às 16h45  
Tiago Brum - Mat. 256058



MPV 620

00026

Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

**EMENDA Nº**  
(à Medida Provisória nº 620, de 2013)

Dê-se ao § 9º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, nos termos da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....  
§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento, que deverá ter taxas de juros e condições diferenciadas para os mutuários residentes na região Nordeste.

.....(NR)”

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento, que deverá ter taxas de juros e condições diferenciadas para os mutuários residentes na região Nordeste.

Subsecretaria de Apoio ao Senador  
Recebido em 18/16/2013  
Tregio Bruns - Mat. 2504/5



## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) permitiu a milhares de famílias brasileiras de baixa renda a realização do sonho da aquisição da casa própria. Para complementar o Programa, o governo federal concederá crédito com taxas de juros mais baixas e prazos de pagamentos mais longos que os possibilitados pelas linhas de crédito de mercado para a aquisição de bens de consumo duráveis pelos beneficiários do PMCMV.

**O que propomos é que as taxas de juros e condições de financiamento dessas linhas de crédito para aquisição de bens de consumo duráveis tenham condições diferenciadas, taxas de juros mais baixas e prazos de pagamento maiores, para os moradores da região Nordeste, a mais carente do país e que vem sofrendo nos últimos anos problemas causados por desastres naturais como enchentes e estiagens.**

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância da redução das desigualdades regionais – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador **VITAL DO RÊGO**

MPV 620

**EMENDA Nº**  
(à Medida Provisória nº 620, de 2013)

00027

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013,  
a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional  
deverá ser compatível com seu custo de captação.

### JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 620, de 2013, autoriza empréstimo do Tesouro à Caixa Econômica Federal (CEF) de R\$ 8 bilhões, em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida. Essa operação equivale a uma capitalização da CEF, porém sem gerar aumento da dívida pública líquida, pois a União aumentará a dívida bruta em montante igual ao crédito que terá junto a CEF.

O empréstimo do Tesouro à CEF, conforme § 4º do art. 2º da MPV, terá como remuneração uma das seguintes alternativas: taxa compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, taxa compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional ou taxa variável. Vemos aqui, dois problemas: o primeiro, o custo fiscal imposto ao Tesouro

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013, às 16h55  
Tiago Brum - Mat. 256058

Nacional se o empréstimo tiver taxas de juros abaixo de seu custo de captação, e, segundo, a incerteza para a própria Caixa Econômica em relação a qual será o custo do empréstimo.

**Assim, propomos emenda para que a remuneração do empréstimo concedido à Caixa seja compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional.**

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância do controle e transparência das contas públicas – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador **VITAL DO RÊGO**

MPV 620

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) – Deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP) – Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Nº do Prontuário 316
---	-------------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

“Art. 2º .....  
.....”

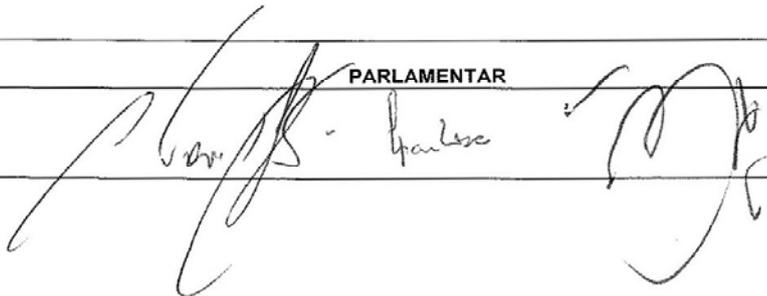
§ 8º - O Conselho Monetário Nacional definirá, também, obrigatoriamente, sobre os bens de consumo duráveis de tecnologias assistivas e produtos que assegurem adaptação de espaços, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência, de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer claramente que bens de consumo duráveis de tecnologias assistivas e produtos que assegurem adaptação de espaços, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência constem na lista que será estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, que poderão ser financiados às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009.

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda garante que produtos de tecnologias assistivas e acessibilidade para pessoas com deficiência possam ser ofertados conforme futura definição do CMN.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 18/06/2013, às 17:00 Givago Costa, Mat. 257610
---

MPV 620

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
18/06/2013

Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013.

Autor  
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

Nº do Prontuário  
316

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º da Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 3º - O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º, exceto a contratação de serviço de TV por assinatura (paga).

"Art. 5º .....

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o Vale-Cultura seja utilizado na aquisição de produtos e serviços culturais que a rigor, hoje, estão inacessíveis para milhares de trabalhadores: ingressos a teatro, cinema, shows, aquisição de CD's, DVD's (não pirata) e livros em geral - excetuando o serviço de TV por assinatura.

Assim, permitir que o trabalhador use o Vale-Cultura para o pagamento da TV por assinatura (paga) fere a própria lógica deste benefício: que deveria ser o de garantir o acesso aos eventos e outros produtos culturais de lazer e entretenimento.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013 às 17:00  
Givago Costa, Mat. 257610

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013			
AUTOR Dep. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -	ALÍNEA -
TEXTO				
<p>Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do <i>caput</i> poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, <b>entre os quais se incluem os equipamentos necessários à produção de energia solar</b>, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Os financiamentos de que trata o § 5º serão concedidos a famílias integrantes do PMCMV com renda familiar de até dez salários mínimos.”</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Em primeiro lugar, faz-se necessário incluir nas hipóteses de financiamento do PMCMV os equipamentos de produção de energia solar. Além de serem extremamente necessários a uma enorme quantidade de famílias brasileiras, estes equipamentos ajudarão a baratear o custo de consumo de energia elétrica, uma medida perfeitamente alinhada com uma das principais preocupações do governo federal. A ressalva é necessária, porque podem surgir questionamentos quanto à inclusão destes equipamentos no conceito de bens de consumo duráveis.</p> <p>Em segundo lugar propomos também a extensão dos financiamentos às famílias integrantes do Programa que tenha até dez salários mínimos, um limite que achamos muito mais razoável para permitir os financiamentos tratados na Medida Provisória.</p>				
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  Recebido em 18/06/2013, às 17:15  Givago Costa, Mat. 257610   </div>				
ASSINATURA				
18 / 06 / 2013 				

2013\_13743

MPV 620

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>18/06/13</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 620/13</b>
-------------------------	--

autor <b>Júlio César – PSD/PI</b>	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo na proposição em epígrafe:

“Art. 5º-A. O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:  
Art. 22.....  
.....  
.....  
§14 A contribuição dos municípios disposta no inciso I deste artigo fica substituída por um por cento da Receita Corrente Líquida, definida no inciso II do artigo 2º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao mês imediatamente anterior ao do vencimento da contribuição.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Pretende-se substituir a contribuição previdenciária dos municípios quando esses são contribuintes em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título. Pela proposta essa contribuição passará a incidir sobre a Receita Corrente Líquida desses entes federados.

Simplemente deseja-se tratamento análogo aos municípios em relação ao que vem sendo implementado em diversas oportunidades a setores da área privada, quando a contribuição previdenciária sobre a folha de salários tem sido substituída por alíquota incidente sobre a receita.

PARLAMENTAR

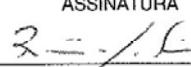
Júlio César – PSD/PI <i>Júlio César</i>
--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 17:50  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013			
AUTOR Dep. ROMÁRIO e Outros			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -	ALINEA -
<p>Dê-se ao § 5º, do art. 2º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do <i>caput</i> poderão ser destinados ao financiamento de <b>produtos de tecnologia assistida</b> e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>.....”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O termo tecnologia assistida agrupa dispositivos, técnicas e processos que podem prover assistência ou reabilitação para pessoas com algum tipo de deficiência. Não faz sentido, portanto, promover o financiamento de bens de consumo duráveis aos beneficiários do PMCMV, sem oferecer também a possibilidade de financiamento de bens necessários às pessoas com deficiência. Essas pessoas, quando participantes do referido Programa são duplamente necessitadas do apoio do Estado, seja pela sua deficiência, seja por se enquadrarem no critério de baixa renda.</p> <p style="text-align: right;"><i>Enile Vally</i></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"><p>Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>18/06/2013</u>, às <u>17:30</u> Givago Costa, Mat. 257610</p></div> <p style="text-align: center;"> </p>				
ASSINATURA				
18 / 06 / 2013				

Emenda 09 - MP 620 (tecnologia assistida).doc

MPV 620

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013
--------------------	---

Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	Autor	Nº do prontuário
-------------------------------------	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se na Medida Provisória nº 620, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 18/06/2013, às 17:51  
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, instituiu o Programa Minha Casa Melhor, que oferecerá linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, solicitamos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013
--------------------	---

Autor Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013:

Art. 2º .....

“§ 8º Cada beneficiário do programa poderá financiar no máximo 1 (uma) unidade de cada bem de consumo durável descrito na Resolução do Conselho Monetário Nacional de que trata o § 6º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, instituiu o Programa Minha Casa Melhor, que oferecerá linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. O limite é de R\$ 5 mil por família, com juros de 5% ao ano e prazo de pagamento de 48 meses.

Os bens financiáveis e seus valores máximos de aquisição serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Todavia, não foi fixada nenhuma limitação em relação à quantidade de produtos do mesmo tipo. Sem esta cautela, determinado beneficiário poderá, por exemplo, comprar cinco televisões de R\$ 1.000,00 e, após, repassar alguns dos aparelhos a outrem ou mesmo revender algumas unidades.

Assim, a presente Emenda visa evitar que o Programa Minha Casa Melhor seja objeto de fraudes ou de outras manobras que atentem contra o seu principal objetivo, que é permitir a aquisição dos móveis e eletrodomésticos necessários para o bem estar das famílias.

PARLAMENTAR


---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 R. Leão em 17/06/2013, às 15:51  
 Ciglicia Ansilero, Mat. 257129

MPV 620

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013
--------------------	---

Deputado MENDONÇA FILHO - DEM PE	Antor	Nº do prontuário
-------------------------------------	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento, vedada a participação no programa de candidatos que possuam restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito.

.....” (NR)

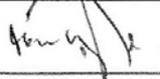
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, instituiu o Programa Minha Casa Melhor, que oferecerá crédito para a compra de móveis e eletrodomésticos pelos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Apesar de ser medida elogiável, percebe-se que o governo não considerou o aumento do risco do crédito bancário em razão do novo programa. Certamente a Caixa Econômica Federal, que é a operadora do Minha Casa Melhor, vai aumentar sua exposição ao risco de crédito para mutuários de baixa renda, que utilizarão taxas de juros subsidiadas e de longo prazo para adquirir bens de consumo. O limite é de R\$ 5 mil por família, com juros de 5% ao ano e prazo de pagamento de 48 meses.

Nesse sentido, a presente Emenda pretende assegurar que seja verificada a condição de adimplência do candidato a beneficiário do programa junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que significará uma diminuição do risco para a Caixa Econômica Federal.

PARLAMENTAR


---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 14:50.  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 620

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013		Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013		
Autor Deputado Oryx Lorenzoni - DEM/RS		Nº do prontuário		
1 Supressiva		2. Substitutiva		3. Modificativa
		4. X Aditiva		5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013:

“Art. 2º .....

§ 8º Na definição das condições de financiamento de que trata o §6º, o Conselho Monetário Nacional deverá assegurar condições de isonomia e competição na escolha das empresas credenciadoras de cartões de pagamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, instituiu o Programa Minha Casa Melhor, que oferecerá linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. O limite é de R\$ 5 mil por família, com juros de 5% ao ano e prazo de pagamento de 48 meses.

A presente Emenda tem como objetivo assegurar a possibilidade de participação das diversas empresas credenciadoras de cartões de pagamento nas operações de compra de bens de consumo duráveis previstas no Programa Minha Casa Melhor.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013 às 14:50  
Gigliola Ansilero, Mat. 257129

MPV 620

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013
--------------------	---

Deputado ONYX	Autor Lorenzini-DEM/RS	Nº do prontuário
------------------	---------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e III do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não tem por objetivo eliminar qualquer possibilidade de subsídio no programa Minha Casa Melhor. Tem, na verdade, o objetivo de explicitar, de dar transparência a esse subsídio.

Tomando por base o custo atual do Tesouro, se a Caixa tomar recursos pagando TJLP, haverá um subsídio implícito na operação. A Caixa, com base nessa operação passiva, emprestará recursos que, mesmo um pouco acima da TJLP, ainda embutirão subsídio, bastando para tal que a taxa ativa da Caixa seja inferior ao custo do Tesouro.

Dessa forma, de maneira a dar mais transparências às operações subsidiadas, entendemos que deve ser eliminado o subsídio na transação entre Tesouro e Caixa. Isso forçosamente levaria à concessão do subsídio na ponta, na operação entre Caixa e cliente, dando mais transparência e deixando mais claros os custos a serem arcados pela população.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/06/2013, às 17:49

Cigüela Ansiliero, Mat. 257129

MPV 620

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013
--------------------	---

Deputado Dayx Lorenzoni-DEM/RS	Autor	Nº do prontuário
-----------------------------------	-------	------------------

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Decorrido o prazo de 6 meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

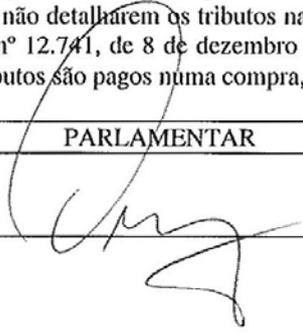
A Medida Provisória nº 620, de 2013, tem como principal medida instituir linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O governo também incluiu na proposição a ampliação do prazo para que as empresas comecem a detalhar os tributos nas notas fiscais emitidas ao consumidor. Entendemos, porém, que a dilatação do prazo por 12 meses é medida desproporcional, pois a Lei 12.741/12 foi sancionada em dezembro de 2012, mas entrou em vigor apenas no dia 10/06/2013. Os comerciantes, portanto, tiveram 6 meses para se adequarem à nova legislação.

Sabemos que em razão da quantidade de tributos vigentes no nosso sistema, o detalhamento da carga tributária é medida de complexa implantação e fiscalização. Todavia, ao prorrogar por 12 meses o início das punições às empresas, a Medida Provisória representa verdadeiro afrouxamento de uma Lei de inestimável importância para o Brasil, dada a abusiva carga tributária à qual a sociedade é submetida.

Nesse sentido, a presente Emenda pretende diminuir a prorrogação do início das punições às empresas que não detalharem os tributos nas notas fiscais para 6 meses, contados a partir da vigência da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012. Assim, garantiremos o direito do cidadão saber quais tributos são pagos numa compra, bem como o seu respectivo valor.

PARLAMENTAR


---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
3. emitido em 18/06/2013, às 17:49  
Digitado por Ansiliero, Mat. 257129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013
--------------------	---

Deputado Oryx Lorenzoni - DEM/RS	Autor Nº do prontuário
-------------------------------------	---------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, tem como principal medida instituir linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Chamado de Minha Casa Melhor, o novo programa terá uma linha de até R\$ 18 bilhões. O limite é de R\$ 5 mil por família, com juros de 5% ao ano e prazo de pagamento de 48 meses.

Para viabilizar os financiamentos, o governo propõe a ampliação dos limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF, autorizando a União a conceder crédito de R\$ 8 bilhões, em condições contratuais a serem definidas pelo Ministério da Fazenda.

Ocorre que, para a linha de crédito proposta, não é necessário um aporte de capital tão vultoso, como o previsto na Medida Provisória nº 560, de 2013.

Atualmente, o Banco Central, seguindo o índice mínimo de Basileia, exige que cada banco, em relação aos empréstimos para pessoas físicas, tenha em capital próprio pelo menos 11% do Patrimônio de Referência. Assim, para se garantirem frente aos riscos de perda inerentes à atividade bancária, os bancos podem emprestar até 9,09 vezes o valor do seu capital.

Portanto, para viabilizar o programa Minha Casa Melhor, é suficiente que a União conceda crédito de R\$ 2 bilhões à CEF, a qual, a partir de então, poderá oferecer os R\$ 18 bilhões que o governo pretende disponibilizar para atender às demandas do programa. A diferença (R\$ 6 bilhões) poderia ser utilizada para que a Caixa amplie ainda mais suas operações de crédito, sem a devida prudência, fato que ensejaria outras capitalizações no futuro.

PARLAMENTAR

--

Subsecretaria de Apoio à Comissão Mistas  
 João em 18/06/2013 às 14:48  
 Digitada Ansiliero, Mat. 257129

MPV 620

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013.
-----------------	--

Autor Sen. Armando Monteiro – PTB/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 620, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir ou que **construir e vender** unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção **ou com a venda de unidades habitacionais.**” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 17:50  
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.024, de 2009, art. 2º, reduziu a tributação incidente sobre as receitas auferidas pelas empresas construtoras contratadas para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Entretanto, apenas a empresa contratada para **construir** pode optar pelo pagamento unificado, à alíquota de 1%, dos seguintes tributos:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

- b) Contribuição para o PIS/Pasep;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com o objetivo de reduzir ainda mais o custo dos imóveis, esta Emenda estende o referido benefício às empresas que realizam as vendas das unidades habitacionais que construirão.

PARLAMENTAR



**Sen. Armando Monteiro**  
**PTB/PE**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 620

00041

data	Proposição MP 620/2013			
Autores Arnaldo Jordy PPS/PA				nº do prontuário
1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3. (x) Modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 6º da Lei 12.793, de 02 de abril de 2013, acrescentados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, e aos §§ 6º e 7º do art. 2º da referida Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

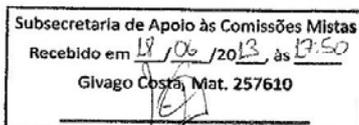
§ 9º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, serão definidos pelo beneficiário do financiamento.

§ 10. O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

“Art. 2º.....

.....

“§ 6º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º deste artigo, serão definidos pelo beneficiário do financiamento.



§ 7º O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 6º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

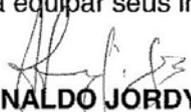
### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 620, de 12 de junho de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis - móveis e eletrodomésticos - a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, deixa a cargo do Conselho Monetário Nacional a definição de quais são os bens de consumo duráveis a serem adquiridos, os seus valores máximos de compra, os termos e as condições do financiamento.

De acordo com dados do IBGE do último censo, 93,4% dos domicílios brasileiros tinham geladeiras, 98,4% tinham fogão, 95,67% tinham televisão. A cobertura menor é para máquinas de lavar roupas (44,33% dos domicílios) e freezer (15,23% dos domicílios).

A medida, tal como foi desenhada, beneficiará apenas alguns setores da indústria e do comércio já que estabelece quais os móveis e os eletrodomésticos que podem ser financiados.

A presente emenda tem por objetivo, portanto, deixar a critério do beneficiário do financiamento o direito de decidir quais os bens de consumo duráveis que lhes será mais útil para equipar seus imóveis.

  
**DEP. ARNALDO JORDY**  
**PPS/PA**

MPV 620

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 5 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

*"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de maio de 2013.*

*§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."*

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 15/06/2013 às 18h  
Tiago Brum - Mat. 256056

MPV 620

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

- I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - .....
- .....
- § 11.....”

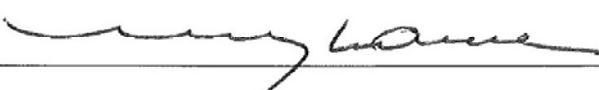
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013 às 17h  
Tiago Brum - Mat-256058

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa a desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV 620

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 18/06/2013	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013
---------------------------	--

<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>Nº do proutuário</b> 332
--	--------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de saneamento básico."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do imenso déficit na área de saneamento, os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/6/2013, às 18h  
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 620

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. ....

§ 3º .....

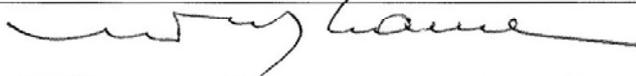
XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013 às 14h  
Tiago Brum, Mat. 256058

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. <input type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input type="radio"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.*

*§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.*

*§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:*

*I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e*

*II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.*

*§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:*

*I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;*

*II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.*

*§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013 às 14h00  
Tiago Brum - Mat. 256056

MPV 620

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 16/07/2013 às 14h22  
Tingo Brum - Mesa 256058

PARLAMENTAR

MPV 620

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 3º .....

XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/6/2013 às 11h07  
Tiago Brum - Matr. 256058

PARLAMENTAR

MPV 620

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 18/06/2013	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013
---------------------------	---

<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>N.º do prontuário</b> 332
--	---------------------------------

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII – .....

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 14h  
Tiago Brum - Mat. 256058

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 620

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 18/06/2013	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013
<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>N.º do prontuário</b> 332

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII – .....

c) prestados por sociedade de advocacia.

**JUSTIFICATIVA**

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 15h02m  
Tiago Brum - Mat. 256058

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

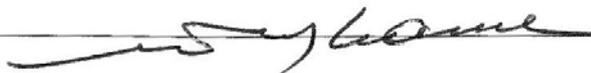
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 620

00051

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 18/06/2013	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013
---------------------------	---

<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>n.º do prontuário</b> 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termoeletrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Místas.  
Recebido em 08/6/2013, às 13h.  
Tiago Brum - Mat. 256058

em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

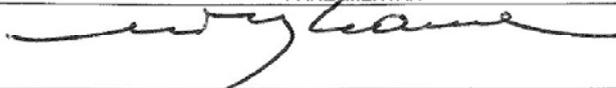
O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



MPV 620

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 18/06/2013	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013
---------------------------	--

<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>N.º do prontuário</b> 332
--	---------------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....  
.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....  
.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.  
....."

**JUSTIFICATIVA**

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 11:00  
Tiago Brum - Mat. 256058

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 620

00053

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>18/06/2013</b>	Proposição <b>Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013</b>
---------------------------	--

Autor <b>Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)</b>	N.º do proutuário <b>332</b>
--	---------------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alinea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, artigo com nova redação:

“Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....  
Anexo I

.....  
1701.13.00

1701.14.00

.....  
2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.  
Recebido em 18/06/2013 às 11h02  
Tiago Brum - Mat. 256058

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



MPV 620

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2012	Proposição Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

**JUSTIFICATIVA**

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a conseqüente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível reduz a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013, às 13h  
Tiago Brum - Mat. 256058

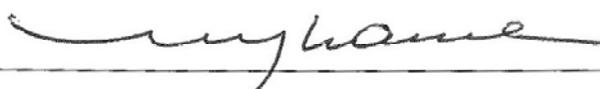
Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



MPV 620

00055

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 18/06/2013	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013			
<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>n.º do prontuário</b> 332			
1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva    2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa    4. <input type="radio"/> Aditiva    5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória Nº 620, de 12 de Junho de 2013:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º . .....

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

**JUSTIFICAÇÃO**

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013 às 11:02  
Trigo Brum - Mat. 256058

faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 620

00056

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013
--------------------	--

Autor <b>DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)</b>	n.º do prontuário <b>332</b>
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com as seguintes redações:

“Art. **“X”** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finaime Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013, às 14h00  
Tiago Brum - Mat. 256058

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

#### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção —

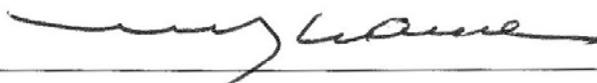
mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



MPV 620

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º de prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva      5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM

.....
69.07
69.08
.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:  
Recebido em 18/6/2013 às 14h

Tiago Brum - Mat. 256058



JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos

cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



MPV 620

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2013	proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013
--------------------	--

autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	n.º do prontuário 332
--	--------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da MP nº 620, de 12 de junho de 2013 a seguinte redação:

"Art.4º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

'Art. 5º. Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)

**Parágrafo único. No período a que se refere este artigo, o Poder Público promoverá orientações educativas a respeito do disposto nesta Lei, além dos regulamentos necessários à sua implementação.'**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.741 de 2012, alterada pela MP 620/2012, entrou em vigor em 8 de junho de 2013 é originária de Projeto de Lei de iniciativa popular, que recolheu mais de 1,5 milhão de assinaturas, e tem caráter informativo. A Lei não exige que cada tributo seja discriminado separadamente e sim o total aproximado. Sua principal finalidade é de garantir ao consumidor o direito às informações sobre os pagamentos efetuados, aí incluídos os tributos.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP, "A urgência e relevância da alteração proposta decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei no 8.078, de 1990, com a entrada em vigor da Lei no 12.741, de 2012, em tempo insuficiente para a adaptação dos contribuintes, decorrendo enorme insegurança aos destinatários na norma."

Assim, a presente emenda visa garantir que os consumidores possam ser informados sobre seus direitos à informação discriminada dos pagamentos efetuados, a título educativo, nesse período de prorrogação da vigência das sanções, bem como que a mesma seja efetivamente regulamentada.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/6/2013 às 11:00  
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 620

00059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/06/2013		Proposição: MP 620/2013		
Autor: Senador Aécio Neves - PSDB / MG		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

### TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013:

“Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento integral dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

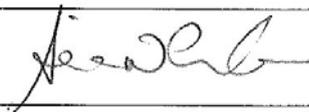
Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no **caput**.”

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma operação de empréstimos cuja característica permite que os títulos sejam classificados como instrumento híbrido de capital e dívida. Na base desta iniciativa está o propósito de capitalizar a Caixa sem que configure uma despesa, pois se o fosse deveria aparecer com impacto negativo no resultado primário deste ano. É mais um tipo de maquiagem. De toda forma, trata-se de capitalização para que a Caixa consiga sustentar o risco de crédito, que não está sendo avaliado como risco baixo. No limite, em caso de inadimplência elevada, a Caixa perde capital, este mesmo aportado pelo Tesouro Nacional. Portanto, como o risco de crédito esperado é elevado, não faz sentido que a Caixa, para cumprir com seu papel social de agente financeiro do Tesouro, venha a distribuir dividendos e pagamento de juros sobre capital próprio para a União, enquanto o programa estiver sendo operado e que a inadimplência potencial seja elevada. Os valores não distribuídos, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário, devem compor o capital da Caixa, que está sob risco.

Pelo exposto, peço apoio de meus pares para esta significativa mudança que há de fortalecer a instituição da Caixa, em detrimento de outras despesas de custeio.

Assinatura



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 18:11
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 620

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.6.2013	proposição Medida Provisória nº 620/2013			
Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, nos termos da Medida Provisória nº 620, de 2013:

“Art. 6º.....

§ 11 Estarão entre os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R\$ 1100,00. (NR)”

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 8º Estarão entre os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R\$ 1100,00.

JUSTIFICATIVA

Para complementar o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV), o governo federal concederá crédito com taxas de juros subsidiadas para a aquisição de bens de consumo duráveis pelos beneficiários do Programa.

O que propomos é que estejam incluídos entre os bens de consumo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 17h40  
Thiago Castro, Mat. 229754

que serão financiados armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R\$ 1100,00, pois não há nenhuma garantia de que a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) o faça e os armários de cozinha são um dos grandes custos enfrentados por aqueles que vão mobiliar seu imóvel.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância do crédito para a retomada do nível de atividade econômica – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.



Senador **GIM**

MPV 620

00061

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, DE 12 DE JUNHO DE 2013
--------------------	---

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN	PARTIDO PDT	UF TO	PÁGINA 01
----------------------------------	----------------	----------	--------------

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 6º do art. 2º, da MP 620/13, a seguinte redação:

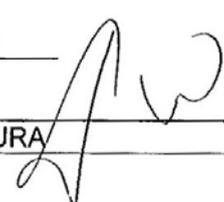
Art. 2º .....

§6º O Conselho Monetário Nacional definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º a serem definidos em decreto presidencial.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da MP atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para definir política pública, inclusive, com efeito extrafiscal, hipótese impossível de ser acatada pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta a Constituição Federal que atribui esta missão ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II). Assim, a redação sugerida por esta emenda pretende sanar referida inconstitucionalidade, fechando as portas para eventual mau uso da norma permissiva, que pode dar ensejo ao favorecimento de determinados setores sem a devida transparência e controle que medidas como essas requerem.

DATA _ / _ / _	
ASSINATURA	

Subsecretaria de Apoio às Comissões de Assessoria  
Recebido em 18/06/2013, às 18:48.  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



MPV 620

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, DE 12 DE JUNHO DE 2013
--------------------	---

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN	PARTIDO PDT	UF TO	PÁGINA 01
----------------------------------	----------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §9º do art. 6º, da Lei nº 12.793, de 02 de abril de 2013, com a redação dada pelo art. 1º da MP 620/13, a seguinte redação:

"Art. 1º. ....  
.....  
§9º O Conselho Monetário Nacional definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º a serem definidos em decreto presidencial.  
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para definir política pública, inclusive, com efeito extrafiscal, hipótese impossível de ser acatada pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta a Constituição Federal que atribui esta missão ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II). Assim, a redação sugerida por esta emenda pretende sanar referida inconstitucionalidade, fechando as portas, inclusive, para o mau uso da norma permissiva, que pode dar ensejo ao favorecimento de determinados setores sem a devida transparência e controle que medidas como essas requerem.

DATA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 18:43  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129  
\_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

DATA	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013</b>			
DEPUTADO JOÃO ARRUDA			Nº PRONTUÁRIO 455	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<b>TEXTO</b> <b>Emenda MODIFICATIVA</b>				
<p>Modifique-se o § 5º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>“§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do <i>caput</i> serão destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como às pessoas físicas responsáveis por unidades familiares com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.”</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>A presente emenda visa incluir as pessoas físicas responsáveis por unidades familiares com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos dentre os beneficiários dessa linha de financiamento de bens de consumo duráveis, para ampliar a quantidade de famílias beneficiadas com essa importante medida social.</p> <p>A inclusão da parcela mais carente da população brasileira contribuirá para que o Programa Minha Casa Melhor atinja o objetivo de ser um instrumento eficaz para o crescimento com inclusão social.</p>				
ASSINATURA				
				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 18:45  
Cigotela Azeiteiro, Mat. 257129

MPV 620

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

**Acrescente-se artigo à Medida Provisória 620 de 12 de junho de 2013, com a seguinte redação:**

**O art. 5º-A da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 5º-A .....

V - Nos projetos de implantação de empreendimentos no âmbito do PMCMV será garantido a instalação de lavanderias coletivas, completamente equipadas.”

**Justificação**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo destinar um espaço dentro dos conjuntos habitacionais do programa federal minha casa minha vida para instalação de área comercial que conte com serviços básicos e necessários para os moradores que habitarem esses conjuntos habitacionais, como por exemplo, padarias, pequenos mercados para venda de frutas e outros produtos de primeira necessidade, dando-se preferência para os moradores .

**Sala Comissão, 18 de junho de 2013**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 13:11  
Givago Costa, Mat. 257610

18/06/2013  
DATA

  
SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

MPV 620

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

**redação:** Acrescente-se artigo à Medida Provisória 620 de 12 de junho de 2013, com a seguinte

**alteração:** O art. 5º-A da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte

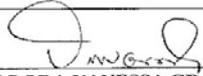
VI - Inclusão no projeto de implantação de empreendimentos no âmbito do PMCMV de área reservada para a prática desportiva dos moradores da área do projeto”

**Justificação**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo destinar um espaço dentro dos conjuntos habitacionais do programa federal minha casa minha vida para instalação de área comercial que conte com serviços básicos e necessários para os moradores que habitarem esses conjuntos habitacionais, como por exemplo, padarias, pequenos mercados para venda de frutas e outros produtos de primeira necessidade, dando-se preferência para os moradores .

**Sala Comissão, 18 de junho de 2013**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 13:11  
Givago Costa, Mat. 257610

18/06/2013 DATA	 SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN
--------------------	---

MPV 620

00066

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

Supressiva    2.  Substitutiva     3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo aonde couber na Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação:

Art. O art. 5º, III, da Lei nº7.827 de 27 de setembro de 1989 passa a ter a seguinte redação:

"III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, além da parte do Estado do Paraná limítrofe a esta região;

#### Justificativa

A região Centro-Oeste, notadamente os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, tem uma interrelação com o Noroeste do Paraná, regionalizado pelos municípios de Umuarama, Paranavaí e Guaíra.

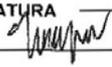
Sua produção agrícola e industrial interrelaciona-se com a região descrita no Noroeste do Paraná, sendo que até mesmo a experiência do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, BRDE, participa da gestão dos financiamentos pelo Fundo Constitucional do Centro Oeste no Mato Grosso do Sul.

O Mato Grosso do Sul participa ativamente das ações integradas do CODESUL - Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, por sua integração limítrofe com o Paraná e também com os interesses de ação de fronteira internacional com Bolívia e Paraguai.

Resalte-se que a Emenda Constitucional nº 73, recentemente promulgada, dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e acrescenta o Mato Grosso do Sul na área de atuação do órgão que será sediado em Curitiba - Paraná.

Houve na Lei nº 7.827 a incorporação de partes de Minas Gerais e do Espírito Santo, pelo caráter de desenvolvimento regional que foi garantido em lei a estes dois Estados.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/06/2013	ASSINATURA 
--------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 18/06/2013, às 19:25 Givago Costa, Mat. 257610 
--

MPV 620

00067

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18 /06 /2013	Proposição Medida Provisória nº 620/2013
----------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couberem novos artigos a Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

Art. Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.

Art. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

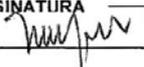
## JUSTIFICATIVA

O BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul passará a ser uma instituição financeira federal, de caráter regional, com o aporte de recursos dos Estados do Sul - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e até após a participação da União, poderá o estado do Mato Grosso do Sul, integrante do CODESUL - Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, participar do capital acionário e utilizar a experiência do BRDE na execução dos programas com recursos do FCO - Fundo Constitucional do Centro Oeste de maneira suplementar ao já exercido pelo Banco do Brasil S.A, mas com total competência na matéria de alavancagem do setor produtivo nacional.

Ressalte-se que o BRDE é autarquia interestadual, uma figura única na administração pública brasileira e que tem-se notabilizado pela excelência de seus serviços aos brasileiros que habitam o sul do Brasil.

Por ato federal houve a autorização para funcionamento do BRDE, através do Decreto n.º 51.617, assinado pelo Presidente João Goulart, em 5 de dezembro de 1962, sendo apenas necessário o aporte financeiro de pequeno capital acionário para que haja a instituição do caráter federal a este banco regional.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/06/2013	ASSINATURA 
--------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 18/06/2013 às 19:25 Givago Costa, Mat. 257610
--

MPV 620

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18 /06 /2013	Proposição Medida Provisória nº 620/2013
----------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte §8, na Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 8º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar venda casada aos financiamentos nos termos autorizados § 5º de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo por meio de aquisição de produtos de qualquer natureza ou do estabelecimento de exigências diversas daquelas consideradas normais para os contratos de financiamento."

JUSTIFICATIVA

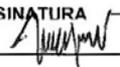
Os financiamentos concedidos da presente Medida Provisórias nº 620, de 2013, veda a venda casada a Caixa Econômica Federal, principal agente habitacional do país, o que fere as determinações do CDC (Código de Defesa do Consumidor). Entende-se legalmente por venda casada, a prática comercial em que o fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço, à aquisição de outro produto ou serviço.

O fornecedor quando pratica a venda casada tem por objetivo colocar, novamente, no mercado um produto ou serviço que está em baixa – ou, ainda, é possível quando ele monopoliza a venda de um determinado produto, e passa a conjugar a venda deste, à aquisição de um outro que tem similares no mercado, tornando-se, desta forma, monopolizador de dois produtos ou serviços.

Para ilustrar a venda casada, temos os exemplos de algumas agências bancárias, que agem de forma indevida na oferta de crédito condicionada à aquisição de serviços bancários outros como título de capitalização, poupança, seguro de vida, entre outros. Nessa situação, é importante observar que em um discurso persuasivo, o gerente acaba por convencer o consumidor a adquirir tanto o produto que tem necessidade, como a oferta feita pelo banco.

Possibilitando assim aumento e a efetividade do financiamento de móveis e eletrodomésticos no âmbito do Programa, que preve a Medida Provisória.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/06/2013	ASSINATURA 
--------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013, às 10:25  
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 620

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620		
TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA			
AUTOR Deputado Dr. Jorge Silva	PARTIDO PDT	UF ES	PÁGINA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/06/2013 às 19:24  
Gigliola Ansijero, Mat. 257129

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se no art. 6º da MP 620 de 12 de junho de 2013, renumerando-se os demais, nova redação do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, como se segue:

Art. 2º .....

I.....

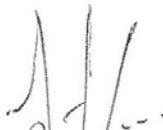
III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento, e os rendimentos provenientes do vínculo empregatício por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência, que não excedam há 90 dias em um ano.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resolver um dos maiores entraves à formalização dos trabalhadores (assinatura de carteira) que recebem o benefício Bolsa Família que é a opção por não ter registro em carteira a fim de manter os benefícios sociais.

Esse fenômeno acontece tanto no meio rural onde o emprego sazonal é um fator de indução da economia, como no urbano, onde o receio de perder o benefício é um desestímulo ao emprego formal pelo risco do vínculo empregatício não manter-se após o período de experiência.

Por isto, excluir os rendimentos concedidos por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência na soma dos rendimentos para aquisição do benefício, será um indutor à formalização, introduzindo essas pessoas no mercado de trabalho, oferecendo-lhe a oportunidade de mudança de condição social, sem necessidade de auxílio do Estado.



---

**DR. JORGE SILVA – PDT/ES**

**Deputado Federal**

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013**

Acrescenta o artigo 4º-A na Medida Provisória nº 620/2013, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. A Lei nº 12.688, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º .....*

*Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2013." (NR)*

*Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 31 de dezembro de 2013".*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei Federal nº 12.688, de 18 de julho de 2012, abriu a possibilidade das instituições de ensino superior (IES) quitar a maior parte de suas dívidas referentes ao fisco da União, e recuperar as condições financeiras e administrativas.

O Proies transforma as referidas dívidas em bolsas de estudo para estudantes, possibilitando assim a ampliação do acesso e da manutenção dos estudantes nos cursos de graduação das IES que aderirem ao Proies.

A Lei Federal nº 12.688, estabeleceu a data de 30 de setembro de 2012 para que as IES firmassem adesão a esse novo programa. Na época, muitas IES pelo curto espaço temporal e por terem dúvidas, deixaram de fazer a adesão.

Hoje, esclarecidas a quase totalidade dessas dúvidas, e vendo o funcionamento das IES que fizeram a adesão, outras IES tem manifestado interesse.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:  
Recebido em 13/06/2013, às 19:55  
Gustavo Sabbóia Vieira - Mat. 257713

Assim, nossa proposta é que seja reaberto o prazo até 30 de setembro de 2013, abrindo assim a possibilidade de recuperação financeira e administrativa de outras IES e, principalmente, ampliando o número de estudantes contemplados com as bolsas previstas no programa.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



**Deputado Federal Pedro Uczai**

MPV 620

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013			
Autor <b>Dep. Carlos Sampaio</b>			Nº do Prontuário <b>54338</b>	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os dispositivos com a seguinte redação:

"Art. O art. 7º da Lei nº 10.2546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo com a seguinte redação:

'Art. 7º .....

§ 7º Fica reduzida para 1% a alíquota prevista no caput para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, em região metropolitana, intermunicipal ou interestadual, a que se refere o inciso III deste artigo."

" Art. . O Art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

II -zero as alíquotas incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

.....  
..... "

Subscrito em 18/06/2013 às 10h13  
Thiago Castro, Mat. 229754

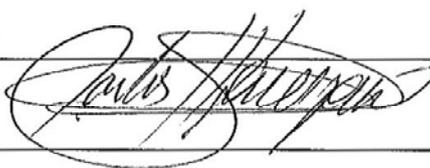


### JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo urbano continua sendo um gargalo e um desafio para os gestores de todas as esferas de governo. Com o objetivo de diminuir os custos e as tarifas de transporte, foi reduzida a zero a alíquota da CIDE-combustíveis sobre gasolina e óleo diesel. Por meio da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, foram zeradas também as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. Atualmente a contribuição para a previdência social está instituída em 2% da receita bruta das empresas desse setor. Ainda assim, as tarifas de transporte urbano permanecem muito elevadas. A Emenda que estamos apresentando objetiva reduzir pela metade a contribuição para a previdência social e para zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a produção ou importação de óleo diesel. Com certeza, essas desonerações são de alto interesse social, pois contribuirão para baratear a tarifa dos transportes urbanos. Pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Sampaio  
PSDB/SP



MPV 620

00072

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefler	Nº do prontuário 451
-----------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O parágrafo § 1º do Art. 3 da Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação:

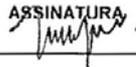
Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de **setenta e cinco** por cento sobre o lucro líquido ajustado.

## JUSTIFICATIVA

A proposta também permitirá a cobertura do risco de crédito dessas operações e dos custos operacionais por parte da União, mediante a dispensa do recolhimento, pela CEF, de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a cada exercício social, respeitado sempre o pagamento do mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---	----------	-----------------

DATA 18/06/2013	ASSINATURA 
--------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 18/06/2013, às 20h30  
 Thiago Castro, Mat. 229754

Ofício 02/MPV 620-2013

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 620, DE 2013**

Altera a Lei nº. 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº. 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº. 1/2002-CN, indefiro, liminarmente, as Emendas números:01,02,03,04,17,31,33,42,43,44,45,45,46,47,48,49,50,51, 52,53,54,55,56,66,67,70,71 por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória.  
Publique-se. Oficie-se.

Sala de Reuniões, em 28 de agosto de 2013.

  
Deputada **ROSE DE FREITAS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA

## **PARECER Nº       , DE 2013**

*Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, que altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.*

**RELATORA: Senadora ANA RITA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 620, de 2013.

A Medida Provisória amplia o volume de recursos destinados ao financiamento subsidiado para aquisição de bens de consumo duráveis a serem concedidos aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a definição dos termos e condições desses financiamentos (arts. 1º e 2º).

Também autoriza a União a conceder crédito a CAIXA no montante de até R\$ 8 bilhões, que será enquadrado na contabilidade da instituição financeira como instrumento híbrido de capital e dívida, o que aumentará o patrimônio de referência para efeito dos níveis de alavancagem máximos permitidos pelas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN). Além disso, dispensa a CAIXA do recolhimento de parte dos dividendos que deveriam ser repassados à União, observado o limite

mínimo legal de 25% do lucro líquido ajustado, com o objetivo de liberar recursos para a cobertura do risco de crédito e custos operacionais dos financiamentos subsidiados para a aquisição de bens de consumo duráveis pelos beneficiários do PMCMV (arts. 2º e 3º).

Ademais, adia, para 8 de dezembro de 2013, as sanções pela falta de informações nas notas fiscais dos valores aproximados dos tributos que influíram na formação do preço de venda dos bens e serviços (art. 4º).

Por fim, altera o conceito de empresa beneficiária do Programa de Cultura do Trabalhador, ou seja, aquela que poderá distribuir o vale-cultura para seus funcionários e terá direito, como compensação, a uma redução no imposto de renda a ser pago (art. 5º).

Encerrado o prazo regimental no dia 18/6/2013, foram apresentadas 72 (setenta e duas) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado Eduardo Cunha (Emenda nº 1); Deputada Perpétua Almeida (Emenda nº 2); Deputado Professor Sétimo (Emendas nºs 3, 4); Deputado Arnaldo Jordy (Emendas nºs 5, 6 e 41); Deputada Janete Rocha Pietá (Emendas nºs 7, 8, 9); Deputado Beto Albuquerque (Emendas nºs 10, 11, 12, e 13); Senador Pedro Taques (Emendas nºs 14 e 15); Senador Aloysio Nunes Ferreira (Emenda nº 16); Deputado Osvaldo Reis (Emenda nº 17); Deputado Eduardo Sciarra (Emendas nºs 18, 19 e 20); Deputado André Vargas (Emendas nº 21); Deputado Ângelo Agnolin (Emendas nºs 22, 61 e 62); Deputado Weverton Rocha (Emendas nº 23); Deputado Onofre Santo Agostini (Emendas nºs 24 e 25); Senador Vital do Rêgo (Emenda nº 26 e 27); Deputado Otávio Leite e outros (Emenda nº 28); Deputado Otávio Leite (Emenda nº 29); Deputado Dani Alves Silva Júnior (Emendas nº 30); Deputado Júlio César (Emenda nº 31); Deputado Romário e outros (Emendas nº 32); Deputado Mendonça Filho (Emendas nºs 33, 34 e 35); Deputado Onyx Lorenzoni (Emendas nºs 36, 37, 38 e 39); Senador Armando Monteiro (Emenda nº 40); Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (Emendas nºs 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58); Senador Aécio Neves (Emendas nº 59); Senador Gim (Emendas nº 60); Deputado João Arruda (Emendas nº 63); Senadora Vanessa Grazziotin (Emenda nºs 64 e 65); Deputado Alfredo Kaefer (Emenda nºs 66, 67, 68 e 72); Deputado Dr. Jorge Silva (Emenda nº 69); Deputado Pedro Uczai (Emenda nº 70); Deputado Carlos Sampaio (Emenda nº 71).

A Presidente da Comissão, Deputada Rose Freitas, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas

Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, indeferiu liminarmente as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 17, 31, 33, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 66, 67, 70 e 71, pois é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 620, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelos plenários das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre:

(i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;

(ii) a adequação financeira e orçamentária da medida;

(iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e

(iv) o mérito da MPV.

### **II.1 Aspectos jurídicos**

A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º desse artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, a Exposição de Motivos, em relação às medidas de expansão do crédito subsidiado da Caixa, ressalta o interesse social e econômico envolvidos. Quanto ao adiamento das sanções pelo descumprimento da obrigação de informar os tributos na nota fiscal, decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções e do tempo insuficiente de adaptação dos contribuintes. Em relação ao Programa de Cultura do Trabalhador, é mencionado o interesse de participar do programa de empresas de todos os regimes tributários, o que impõe o esclarecimento imediato do alcance do programa. Dessa forma, entendemos que a MPV n° 620, de 2013, **atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.**

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV deve verificar a repercussão sobre a receita e a despesa públicas e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar n° 101, de 2000.

A emissão de dívida para a concessão de crédito à CEF não afeta o resultado primário e nem a dívida líquida, mas apenas a dívida bruta, não gerando despesas de imediato, pois ao aumento da dívida mobiliária da União corresponderá um crédito junto à Caixa.

Quanto à renúncia fiscal resultante do Programa de Cultura do Trabalhador, a Exposição de Motivos afirma que a MPV não ampliou o volume de renúncia de receitas previstos anteriormente, estimados em R\$ 445 milhões, em 2014, e R\$ 737 milhões, em 2015, que será compensada pelo acréscimo na arrecadação de Imposto de Importação resultante da publicação da Resolução Camex n° 70, de 2012. A renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de 2014 e 2015.

Assim, entendemos que a MPV atende aos **requisitos de adequação financeira e orçamentária.**

Quanto ao requisito do § 1° do art. 2° da Resolução do Congresso Nacional n° 1, de 2002, **os elementos constantes do processado da MPV demonstram o seu atendimento**, pois a Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o texto da MPV, acompanhado da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos, no dia de sua publicação.

## II.2 Mérito

### **Crédito subsidiado para a compra de bens duráveis pelos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**

A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, já autorizava a Caixa Econômica Federal (CEF) a conceder crédito subsidiado para a aquisição de bens de consumo duráveis para os beneficiários do PMCMV. O que a MPV nº 620 faz é ampliar o volume de crédito autorizado e passar ao CMN a responsabilidade por definir quais bens de consumo duráveis poderão ser adquiridos, os valores máximos de aquisição e as condições dos financiamentos, ou seja, taxas de juros e prazos de pagamentos.

Conforme a Exposição de Motivos, a população atendida pelo PMCMV tem dificuldade de obter crédito para aquisição de bens de consumo duráveis, por ser considerada de maior risco pelos bancos, assim, a ampliação das operações de financiamento para atender essa população de baixa renda seria necessária.

A Resolução do CMN nº 4.223, de 12 de junho de 2013, regulamentou as operações de crédito autorizadas pela MPV nº 620. Foram definidos os móveis e eletrodomésticos que poderão ser adquiridos, seus valores máximos, o limite de crédito de R\$ 5.000,00 por família, o prazo de pagamento de até 48 meses e a taxa de juros de 5% ao ano.

A ampliação do crédito subsidiado para a aquisição de bens de consumo duráveis é medida de relevante impacto social e econômico, pois beneficia a população de baixa renda, que tem dificuldade de acesso a crédito com custo e prazo compatíveis com sua capacidade de pagamento. Além disso, estimula o aumento das vendas do comércio e da produção industrial brasileira.

Assim, concordamos com as medidas propostas e para expandir o seu alcance social, **decidimos acatar a emenda nº 28**, proposta pelos deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa e pela Deputada Mara Gabrilli, para incluir entre os produtos a serem financiados os bens de tecnologia assistiva, que são aqueles que visam proporcionar autonomia, independência e qualidade de vida às pessoas com deficiência. A inserção da emenda foi feita com os ajustes necessários para sua compatibilização com o texto da MPV.

## **Crédito para a CAIXA e dispensa do pagamento de dividendos**

Para viabilizar fonte de recursos para a linha de crédito subsidiada para os mutuários do PMCMV, a MPV autoriza a União a conceder crédito a CEF no montante de até R\$ 8 bilhões. Esse crédito será concedido em condições financeiras e contratuais que permitam sua contabilização como instrumento híbrido de capital e dívida, o que elevará o patrimônio de referência da instituição financeira.

Segundo a Exposição de Motivos, o objetivo da medida é constituir fonte adicional de recursos para atender a demanda por empréstimos da CEF e contribuir para a manutenção do patrimônio de referência do banco em níveis adequados.

O patrimônio de referência é aquele considerado como base sobre a qual são definidos os níveis de alavancagem máximos da instituição financeira e constitui-se basicamente do patrimônio líquido da instituição acrescido de instrumentos híbridos de capital e dívida.

O empréstimo do Tesouro Nacional para a Caixa, por ter características tais como a perpetuidade, ou seja, não há previsão de vencimento, é considerado instrumento híbrido de capital e dívida e, assim, elevará o patrimônio de referência da instituição financeira pública. Isso permitirá o aumento do volume de crédito concedido pela Caixa em até nove vezes o aumento do patrimônio.

A operação financeira entre o Tesouro Nacional e a Caixa é bem vinda, pois como ressaltado na Exposição de Motivos, permitirá a expansão do crédito por parte da instituição financeira pública.

A União foi autorizada a dispensar a CEF do recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital que lhe seriam devidos, respeitado o recolhimento mínimo de 25% do lucro líquido. O objetivo é utilizar os recursos não repassados à União para cobrir os riscos de crédito e os custos operacionais das operações de financiamento para aquisição de bens de consumo duráveis.

Reduzir a distribuição de dividendos aos acionistas é decisão usual entre as empresas que estão em processo de expansão de suas operações, pois os recursos não distribuídos são utilizados para viabilizar

novos investimentos. Assim, a dispensa a CAIXA da obrigação de distribuição de dividendos além do percentual mínimo obrigatório é coerente com o momento da empresa.

### **Adiamento das sanções pela falta de informações dos tributos nas notas fiscais**

A Medida Provisória adia até o início de dezembro deste ano as sanções às empresas que descumprirem a obrigação de informar nas notas fiscais emitidas os valores aproximados dos tributos que influíram nos preços do bem ou serviço vendido.

Segundo a Exposição de Motivos, o atendimento a obrigação de informar os impostos incidentes na venda de um bem ou serviço requer uma série de providências dos contribuintes, dada sua complexidade, por isso se propõe o adiamento por cerca de seis meses das sanções pelo descumprimento da obrigação.

A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, criou a obrigação de se constar nas notas fiscais o valor aproximado dos tributos que influíram na formação do preço de venda do bem ou serviço e definiu a entrada em vigor da lei, e assim da obrigação, em seis meses após a publicação, o que ocorreu em 8 de junho último.

Com a modificação proposta pela MPV, as empresas têm a obrigação de informar os impostos na nota fiscal, desde 8 de junho, mas terão um período de adaptação, até 8 de dezembro, em que não serão punidas se não o fizerem. Concordamos com a alteração proposta, que permitirá as empresas um período de ajuste a nova obrigação, que realmente impõe custos adicionais.

### **Alteração do conceito de empresa beneficiária do Programa de Cultura do Trabalhador**

Por fim, a MPV altera o conceito de empresa beneficiária do Programa de Cultura do Trabalhador, ou seja, aquela que poderá distribuir o vale-cultura para seus funcionários.

O Programa de Cultura do Trabalhador, instituído pela Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, criou o vale-cultura, no valor mensal de R\$ 50,00, a ser distribuído aos trabalhadores com ganhos de até cinco salários mínimos, que poderá utilizá-lo para adquirir serviços e produtos culturais.

O modelo de distribuição e uso do vale-cultura é similar ao vale-alimentação ou vale-transporte, ou seja, há empresas que confeccionam e comercializam o vale, há as que os distribuem aos seus trabalhadores e há as que fornecem serviços aos trabalhadores e recebem o vale como pagamento. Assim, a Lei definiu como empresa beneficiária “a pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10”. O art. 10 diz “Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real”.

A MPV altera o conceito de empresa beneficiária, retirando a referência aos incentivos previstos no art. 10. O objetivo é evitar a interpretação de que o Programa está limitado às empresas tributadas com base no lucro real. Concordamos com a alteração, pois evita dubiedade na interpretação da Lei e não cria despesas adicionais para o setor público.

### **II.3 Emendas da Relatora**

Tendo em vista o alcance social da medida provisória ora relatada, entendemos por bem incluir dois outros temas de grande importância social e que terão impacto positivo para o país.

A primeira emenda incorpora o Projeto de Lei nº 6.149 de 2013, de autoria dos Deputados Federais Paulo Teixeira, João Dado, Antonio Brito, Erika Kokay, Raimundo Gomes de Matos, Aline Correa, Keiko Ota, Gabriel Chalita, Eduardo Barbosa e Paulo Ferreira, que tramita na Câmara dos Deputados e que altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

A justificativa apresentada pelos excelentíssimos senhores Deputados e senhoras Deputadas, proponentes da matéria, dá conta que a

Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009 permitiu que a certificação das entidades beneficentes de assistência social passasse a obedecer a um novo fluxo procedimental, com avanços em relação ao modelo anterior, mas ainda sem proporcionar uma sistemática que pudesse dar conta das múltiplas peculiaridades de cada uma das áreas que compõem a assistência social.

De igual sorte, a referida mudança estrutural nos processos de certificação acabou por acarretar um contexto em que os próprios Ministérios se encontravam em períodos de adaptação aos novos procedimentos, sujeitando as entidades à situações de certa incerteza e dificuldade para a correta observância das novas regras.

Neste sentido, para que se possa estruturar um modelo com regras que consolidem um processo de certificação com balizas justas, seguindo prazos razoáveis, contemplando as particularidades vivenciadas recentemente pelo setor, torna-se premente realizar alguns ajustes legislativos, conforme espalmado na proposta anexa, das quais se podem destacar, em apertada síntese:

- Para as entidades de saúde, passar a exigir apenas a celebração de ajuste com o gestor local do SUS e cumprimento da meta de oferta de serviços estabelecida na lei, desvinculando-se a certificação da meta do contrato;
- Permitir que meta de cumprimento da oferta de serviços ao SUS seja analisada pela média trienal e não apenas pelo último ano de certificação possibilita a certificação das entidades promotoras de saúde e das comunidades terapêuticas;
- Cria mecanismo mais simplificado para verificação de cumprimento dos percentuais de gratuidade para entidades de educação;
- Desburocratiza o procedimento de certificação das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, como as APAES;
- Consolida a possibilidade de certificação das entidades que realizem programas de aprendizagem, casas de apoio e instituições de longa permanência para idosos, no âmbito da assistência social Estabelece prazos menos restritivos para requerimentos de renovação

- Consolida, de modo mais favorável às entidades, todas situações de problemas de tempestividade e de mora de julgamento de pedidos pelo Poder Público

- Para possibilitar a profissionalização da gestão e o fortalecimento institucional das entidades, passa-se a permitir a remuneração dos dirigentes, historicamente vedados de receber qualquer recurso pelo desempenho de suas atividades.

Cumprido destacar que a proposta anexa trata cada um dos pontos com a minúcia técnica necessária para o trato de questões com a complexidade apresentada, sem descuidar de nenhuma das diversas perspectivas que se impõem para o correto tratamento do tema.

Tendo em vista a situação que muitas destas instituições se encontram e a relevância do trabalho por elas desempenhadas para a população brasileira é urgente que se resolva o impasse com relação às dívidas existentes e se garanta a sustentabilidade financeira, além da transparência no repasse de recursos a estas organizações.

A segunda emenda busca modernizar a administração da prática esportiva, adequando a gestão do esporte e suas manifestações ao cenário atual de formulação de políticas públicas, especialmente quanto à profissionalização e qualificação dos dirigentes esportivos.

A partir da decisão de que o Brasil sediará a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os holofotes estão voltados à estruturação do esporte no País e é crescente a preocupação com a condução das políticas públicas direcionadas a fomentar sua prática, em qualquer de suas manifestações (educacional, de participação e de rendimento).

Nesse contexto, é notória a movimentação recente dos entes desportivos, no sentido de assemelharem-se a grandes empresas, qualificando-se tanto sob o aspecto de gestão dos negócios quanto na busca dos resultados.

Em vista disso, entendemos que estabelecer cláusula legal prevendo o pagamento de remuneração para o gestor de práticas desportivas constitui medida de prestígio e estímulo a sua atuação, incentivando-o a zelar pelas pessoas e atividades que estão sob seus cuidados. Além disso, são frequentes os casos de desvio de recursos

públicos por parte de entidades que não recebem esse tipo de incentivo , de modo que, a nosso ver, a remuneração estimula a boa gestão e reduz o ânimo ao desvio de conduta.

Embora a Constituição Federal de 1988 garanta a autonomia das entidades desportivas e associações, é natural que a legislação infraconstitucional observe (como deve ser) a preservação do interesse público que reside na prática desportiva em geral.

Nesse sentido, como exemplo, vale lembrar que a própria Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), no seu art. 23, cuidou de estabelecer parâmetros para a boa execução do fomento ao esporte, visando assegurar o direito constitucional de cada um à sua prática.

Não é difícil perceber que o esporte, um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas, é ainda uma questão nacional e estatal, ilustrada, por exemplo, não só pela utilização constante dos símbolos nacionais nos eventos esportivos, conforme autoriza o art. 11 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, mas também por envolver frequentemente a representatividade internacional.

Soma-se a esses elementos o fato de que grande parte das entidades de administração do desporto recebe recursos públicos, o que enseja o dever do Estado de zelar para que a gestão do esporte, de forma geral, observe o interesse público como valor maior.

Nesse contexto, a emenda ora apresentada busca fundamentalmente estabelecer mecanismos para garantir a democratização no interior dos entes da administração do desporto, a lisura dos procedimentos de eleição e a ampliação da representatividade dos respectivos dirigentes.

Paralelamente, procuramos aprimorar a transparência nos procedimentos administrativos, bem como aperfeiçoar os mecanismos de prestação de contas, em harmonia com as atuais tendências de profissionalização da gestão esportiva e com a nova Lei de Acesso à Informação, no tocante às entidades que captam recursos públicos.

Entendemos que tais ações podem atribuir eficiência à administração das finanças direcionadas a fomentar o esporte, o que tende a combater fraudes e reduzir custos de transação, beneficiando, em última análise, a sociedade e o próprio Estado.

Por fim, na presente medida, não identificamos consequências fiscais que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas para o presente ano, observando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, pretendemos colaborar com a consolidação do cenário desportivo nacional e com o aprimoramento dos mecanismos de gestão do esporte, reconhecendo-o como manifestação sociocultural na busca do bem-estar e do lazer, visando construir um legado que transcenda a realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em nosso País.

### III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo **atendimento dos pressupostos** de relevância e urgência da Medida Provisória nº 620, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 620, de 2013, e da Emenda nº 28, e pela rejeição das demais emendas, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº      , DE 2013**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 620, de 2013)

*Altera a Lei no 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei no 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.

§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5º, exceto

aqueles abrangidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no *caput*.

**Art. 4º** A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”  
(NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º .....

.....

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

.....” (NR)

**Art.6º** A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

.....” (NR)

“Art. 4º.....

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10%, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do **caput** do art. 4º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, cinquenta por cento da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação.

§ 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, e nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que prestem serviços ao SUS de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, poderão ser certificadas desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o **caput**.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A prestação dos serviços prevista no **caput** será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

I - vinte por cento, quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a trinta por cento.

II - dez por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.

§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;

IV – prevenção ao câncer, vírus da imunodeficiência humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, dengue;

V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

VII - prevenção da violência; e

VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.” (NR)

“Art. 8º-B Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, vinte por cento de sua receita **bruta** em ações de gratuidade.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o **caput**, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.

§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos **neste artigo** dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.” (NR)

“Art. 12.....

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do **caput**:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.

§ 6º Considera-se, para fins dos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades **escolares** em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada cinco alunos matriculados.” (NR)

“Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do **caput** e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior que tenham aderido ao PROUNI e de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, salvo as bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento para pós-graduação **stricto sensu**.

§ 3º Excepcionalmente serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de cinquenta por cento oferecidas fora do PROUNI aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo

integral para cada nove alunos pagantes no PROUNI e que tenha ofertado bolsas no âmbito do PROUNI que não tenham sido preenchidas.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º.” (NR)

“Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao PROUNI na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, deverão: I - atender ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 13; e

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada quatro alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais desde que conceda:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até vinte e cinco por cento das bolsas de estudo definidas no inciso II do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do **caput**, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, uma bolsa integral para cada vinte e cinco alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos nos art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.” (NR)

“Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuam bolsas de estudo integrais.

§1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento.” (NR)

“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o **caput** disporão do prazo improrrogável de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º A assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade importará na renúncia do direito de interpor o recurso de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 4º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.

§ 5º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de vinte por cento, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, e a promoção da sua inclusão à vida

comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - as de que trata o art. 430, inciso II, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º Desde que observado o disposto no **caput** e § 1º e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 2003.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, ou instrumentos congêneres com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.” (NR)

“Art. 21. ....

.....

§ 4º O prazo de validade da certificação será de um a cinco anos, conforme critérios definidos em regulamento.”

.....” (NR)

“Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22. Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento do disposto:

I - no parágrafo único do art. 5º, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e

II - no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.” (NR)

“Art. 24 .....

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

.....

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de trezentos e sessenta dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.” (NR)

“Art. 26. ....

§ 1º O disposto no **caput** não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o **caput**.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o §2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do §1º será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.” (NR)

“Art. 29. ....

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;  
.....

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.

II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do §1º deverá obedecer as seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II – O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.” (NR)

“Art. 32-A. Sem prejuízo do disposto no art. 24, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos para certificação indicados nas

Seções I, II e III do Capítulo II, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos.

§ 1º Será considerado automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 29 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito, na forma do **caput**, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º As multas de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não serão aplicadas:

I - quando a entidade for detentora de certificação dentro do prazo de validade; ou

II - quando não houver análise pelo Ministério certificador do requerimento de renovação da certificação apresentado de forma tempestiva pela entidade.

§ 3º O disposto neste artigo observará o rito do processo administrativo fiscal vigente e não dispensará a representação de que trata o art. 27.

§ 4º Se o lançamento de ofício for impugnado em razão do mérito da autuação de que trata o **caput**, a autoridade julgadora aguardará o julgamento da representação de que trata o § 3º para proferir a decisão.

§ 5º Havendo decisão final pela improcedência da representação, esta será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelará de ofício a autuação de que se refere o **caput**.” (NR)

“Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos.

Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009 e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR)

“Art. 38-B. As entidades de educação previstas no art. 13, que tenham protocolado requerimentos de concessão ou de renovação no período compreendido entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, poderão ser certificadas sem a exigência de uma bolsa de estudo integral para

cada nove alunos pagantes, desde que cumpridos os demais requisitos legais.”  
(NR)

“Art.41.....  
.....Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades.” (NR)

“Art. 44. Ficam revogados:

.....  
VIII - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

e

IX - os incisos I e II do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

**Art. 7º** Aplica-se o disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.101, de 2009, aos requerimentos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009.

**Art. 9º** Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o **caput** do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

**Art. 10.** Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o **caput** do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos pedidos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.

**Art. 11.** Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que comprovem, cumulativamente:

I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009;

II - que a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:

a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no art. 18, § 2º, II, da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 1º As entidades referidas no caput terão o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no caput.

§ 2º A documentação a que se refere o inciso III do caput corresponde exclusivamente a:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração de mutação do patrimônio;

III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e

IV - parecer de auditoria independente.

**Art. 12.** Os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificação.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até trezentos e sessenta dias após o termo final de validade da certificação, serão, excepcionalmente, considerados tempestivos.

**Art. 13.** O disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, aplica-se também aos requerimentos de concessão ou de renovação da certificação pendentes de julgamento definitivo no âmbito do Ministério da Educação na data de publicação desta Lei.

§ 1º Se o requerimento de concessão ou de renovação já tiver sido julgado em primeira instância administrativa, estando pendente de julgamento o recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009, o prazo de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade conta-se a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto na legislação vigente à época do seu requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

**Art. 14.** As entidades que aderiram ao PROUNI na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, e que possuam requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 pendentes de julgamento no Ministério da Educação na data de publicação desta Lei poderão ser certificadas com base nos critérios do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, dispensada a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes.

**Art. 15.** Para os requerimentos de concessão originária e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde e pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, será avaliado todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de certificação.

§ 1º O Ministério da Saúde poderá solicitar documentos e informações que entender necessários para a aferição de que trata o **caput**.

§ 2º Os requerimentos de concessão originária e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde que foram julgados e indeferidos

serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observada a regra disposta no **caput**.

**Art. 16.** Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.

**Art. 17.** Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, em razão do disposto nos arts. 2º e 4º a 10 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga.

**Art. 18.** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede:

I - A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer as seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho”. (NR)

**Art. 19.** A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I – remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva em montante:

- a) compatível com o valor de mercado;
- b) correspondente à responsabilidade e complexidade das funções exercidas; e
- c) correspondente ao porte da entidade beneficiada;

II – tenham seu Presidente ou Dirigente máximo o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução;

III – atendam às disposições do art. 12, § 2º, alíneas "b" a "e", e § 3º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

V – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VI – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VII – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VIII – estabeleçam em seus Estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática;
- b) instrumentos de controle social;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) fiscalização interna;
- e) alternância no exercício dos cargos de direção;
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

IX – garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles

relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrónico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso VI do *caput*;

II - na alínea “g”, do inciso VIII do *caput*;

III - no inciso IX do *caput* quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal, e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do Presidente ou Dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção.

§4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a IX do *caput*.”

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no Art. 18-A, acrescentado à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do sexto mês contado da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

RELATORA: Senadora ANA RITA

Em relação ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) proveniente da Medida Provisória nº 620, de 2013, constante do relatório lido em 3 de setembro de 2013, sugiro a seguinte alteração, pelas razões expostas:

### **I – Explicações:**

**Nova redação ao art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, alterado pelo Art. 4º do PLV**

Em virtude do acolhimento da emenda nº 23, de autoria do Deputado Federal Weverton Rocha, que reduz o prazo previsto no art. 5º da Lei nº 12.741 de doze para seis meses.

### **II – Alterações:**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PLV proveniente da Medida Provisória nº 620 de 2013, que altera o art. 5º da Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012:**

**Art. 4º** A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de seis meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”  
(NR)

### **III – Voto:**

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo **atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 620, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 620, de 2013, e das Emendas nºs 23 e 28, e pela rejeição das demais emendas, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº       , DE 2013**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 620, de 2013)**

Altera a Lei no 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei no 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....  
.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.

§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da

Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5º, exceto aqueles abrangidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo

Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no *caput*.

**Art. 4º** A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de seis meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”  
(NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º .....

.....  
II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;  
.....” (NR)

**Art.6º** A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.  
.....” (NR)

“Art. 4º .....

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

.....  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10%, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.  
.....” (NR)

“Art. 6º-A. Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do **caput** do art. 4º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, cinquenta por cento da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação.

§ 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, e nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que prestem serviços ao SUS de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, poderão ser certificadas desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o **caput**.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A prestação dos serviços prevista no **caput** será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

I - vinte por cento, quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a trinta por cento.

II - dez por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.

§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;

IV – prevenção ao câncer, vírus da imunodeficiência humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, dengue;

V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

VII - prevenção da violência; e

VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.” (NR)

“Art. 8º-B Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, vinte por cento de sua receita **bruta** em ações de gratuidade.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o **caput**, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.

§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.” (NR)

“Art. 12.....

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do **caput**:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.

§ 6º Considera-se, para fins dos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades **escolares** em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada cinco alunos matriculados.” (NR)

“Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do **caput** e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior que tenham aderido ao PROUNI e de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, salvo as bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento para pós-graduação **stricto sensu**.

§ 3º Excepcionalmente serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de cinquenta por cento oferecidas fora do PROUNI aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes no PROUNI e que tenha ofertado bolsas no âmbito do PROUNI que não tenham sido preenchidas.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º.” (NR)

“Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao PROUNI na forma do

art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, deverão: I - atender ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 13; e

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada quatro alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais desde que conceda:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até vinte e cinco por cento das bolsas de estudo definidas no inciso II do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do **caput**, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, uma bolsa integral para cada vinte e cinco alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos nos art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.” (NR)

“Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuam bolsas de estudo integrais.

§1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento.” (NR)

“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o **caput** disporão do prazo improrrogável de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º A assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade importará na renúncia do direito de interpor o recurso de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 4º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.

§ 5º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de vinte por cento, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, e a promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - as de que trata o art. 430, inciso II, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em

trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º Desde que observado o disposto no **caput** e § 1º e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 2003.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, ou instrumentos congêneres com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.” (NR)

“Art. 21. ....

§ 4º O prazo de validade da certificação será de um a cinco anos, conforme critérios definidos em regulamento.”

.....” (NR)

“Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22. Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento do disposto:

I - no parágrafo único do art. 5º, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e

II - no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.” (NR)

“Art. 24 .....

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de trezentos e sessenta dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.” (NR)

“Art. 26. ....

§ 1º O disposto no **caput** não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o **caput**.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o §2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do §1º será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.” (NR)

“Art. 29. ....

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.

II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do §1º deverá obedecer as seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II – O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.” (NR)

“Art. 32-A. Sem prejuízo do disposto no art. 24, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos para certificação indicados nas Seções I, II e III do Capítulo II, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos.

§ 1º Será considerado automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 29 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito, na forma do **caput**, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º As multas de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não serão aplicadas:

I - quando a entidade for detentora de certificação dentro do prazo de validade; ou

II - quando não houver análise pelo Ministério certificador do requerimento de renovação da certificação apresentado de forma tempestiva pela entidade.

§ 3º O disposto neste artigo observará o rito do processo administrativo fiscal vigente e não dispensará a representação de que trata o art. 27.

§ 4º Se o lançamento de ofício for impugnado em razão do mérito da autuação de que trata o **caput**, a autoridade julgadora aguardará o julgamento da representação de que trata o § 3º para proferir a decisão.

§ 5º Havendo decisão final pela improcedência da representação, esta será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelará de ofício a autuação de que se refere o **caput**.” (NR)

“Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos.

Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009 e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR)

“Art. 38-B. As entidades de educação previstas no art. 13, que tenham protocolado requerimentos de concessão ou de renovação no período compreendido entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, poderão ser certificadas sem a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes, desde que cumpridos os demais requisitos legais.” (NR)

“Art.41.....  
.....Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades.” (NR)

“Art. 44. Ficam revogados:  
.....

- VIII - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
- e
- IX - os incisos I e II do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

**Art. 7º** Aplica-se o disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.101, de 2009, aos requerimentos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009.

**Art. 9º** Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o **caput** do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

**Art. 10.** Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o **caput** do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos pedidos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.

**Art. 11.** Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que comprovem, cumulativamente:

I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009;

II - que a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:

a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no art. 18, § 2º, II, da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 1º As entidades referidas no caput terão o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no caput.

§ 2º A documentação a que se refere o inciso III do caput corresponde exclusivamente a:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração de mutação do patrimônio;

III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e

IV - parecer de auditoria independente.

**Art. 12.** Os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificação.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até trezentos e sessenta dias após o termo final de validade da certificação, serão, excepcionalmente, considerados tempestivos.

**Art. 13.** O disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, aplica-se também aos requerimentos de concessão ou de renovação da certificação pendentes de julgamento definitivo no âmbito do Ministério da Educação na data de publicação desta Lei.

§ 1º Se o requerimento de concessão ou de renovação já tiver sido julgado em primeira instância administrativa, estando pendente de julgamento o recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009, o

prazo de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade conta-se a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto na legislação vigente à época do seu requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

**Art. 14.** As entidades que aderiram ao PROUNI na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, e que possuam requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 pendentes de julgamento no Ministério da Educação na data de publicação desta Lei poderão ser certificadas com base nos critérios do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, dispensada a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes.

**Art. 15.** Para os requerimentos de concessão originária e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde e pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, será avaliado todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de certificação.

§ 1º O Ministério da Saúde poderá solicitar documentos e informações que entender necessários para a aferição de que trata o **caput**.

§ 2º Os requerimentos de concessão originária e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde que foram julgados e indeferidos serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observada a regra disposta no **caput**.

**Art. 16.** Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.

**Art. 17.** Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, em razão do disposto nos arts. 2º e 4º a 10 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga.

**Art. 18.** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede:

I - A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer as seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho”. (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I – remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva em montante:

- a) compatível com o valor de mercado;
- b) correspondente à responsabilidade e complexidade das funções exercidas; e
- c) correspondente ao porte da entidade beneficiada;

II – tenham seu Presidente ou Dirigente máximo o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução;

III – atendam às disposições do art. 12, § 2º, alíneas "b" a "e", e § 3º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

V – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VI – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VII – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VIII – estabeleçam em seus Estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática;
- b) instrumentos de controle social;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) fiscalização interna;
- e) alternância no exercício dos cargos de direção;
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

IX – garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso VI do *caput*;

II - na alínea "g", do inciso VIII do *caput*; e

III - no inciso IX do *caput* quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal, e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do Presidente ou Dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção.

§4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a IX do caput.”

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no Art. 18-A, acrescentado à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do sexto mês contado da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

*Wania Rutica Aragão* , Relatora



CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-620/2013

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

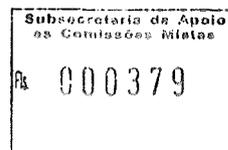
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório da Senadora Ana Rita, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 620, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa. No mérito, o voto é pela aprovação da MPV nº 620, de 2013, e das Emendas nº 23 e 28, e pela rejeição das demais emendas, nos termos Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, Ana Amélia, Sérgio Petecão, Ana Rita, Walter Pinheiro, Angela Portela e José Pimentel; e os Deputados Zezéu Ribeiro, Odair Cunha, Rose de Freitas, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Guerra, Roberto Britto, Glauber Braga, Ângelo Agnolin, Alex Canziani, Weverton Rocha e Chico das Verduras.

Respeitosamente,

  
Deputada Rose de Freitas  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2013

*Altera a Lei no 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei no 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....

.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.

§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na

formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5º, exceto aqueles abrangidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV,

para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no *caput*.

**Art. 4º** A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de seis meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”  
(NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º .....

.....

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

.....” (NR)

**Art.6º** A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

.....  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10%, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do **caput** do art. 4º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, cinquenta por cento da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação.

§ 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, e nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que prestem serviços ao SUS de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, poderão ser certificadas desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o **caput**.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A prestação dos serviços prevista no **caput** será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

I - vinte por cento, quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a trinta por cento.

II - dez por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.

§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;

IV – prevenção ao câncer, vírus da imunodeficiência humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, dengue;

V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

VII - prevenção da violência; e

VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.” (NR)

“Art. 8º-B Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, vinte por cento de sua receita **bruta** em ações de gratuidade.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o **caput**, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.

§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos **neste artigo** dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.” (NR)

“Art. 12.....

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do **caput**:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.

§ 6º Considera-se, para fins dos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada cinco alunos matriculados.” (NR)

“Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do **caput** e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior que tenham aderido ao PROUNI e de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, salvo as bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento para pós-graduação **stricto sensu**.

§ 3º Excepcionalmente serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de cinquenta por cento oferecidas fora do PROUNI aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes no PROUNI e que tenha ofertado bolsas no âmbito do PROUNI que não tenham sido preenchidas.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º.” (NR)

“Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao PROUNI na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, deverão: I - atender ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 13; e

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada quatro alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais desde que conceda:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até vinte e cinco por cento das bolsas de estudo definidas no inciso II do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do **caput**, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, uma bolsa integral para cada vinte e cinco alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos nos art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.” (NR)

“Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuam bolsas de estudo integrais.

§1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento.” (NR)

“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a

assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o **caput** disporão do prazo improrrogável de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º A assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade importará na renúncia do direito de interpor o recurso de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 4º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.

§ 5º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de vinte por cento, desde que se refram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, e a promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - as de que trata o art. 430, inciso II, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º Desde que observado o disposto no **caput** e § 1º e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de

1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 2003.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, ou instrumentos congêneres com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.” (NR)

“Art. 21. ....

.....

§ 4º O prazo de validade da certificação será de um a cinco anos, conforme critérios definidos em regulamento.”

.....” (NR)

“Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22. Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento do disposto:

I - no parágrafo único do art. 5º, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e

II - no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.” (NR)

“Art. 24 .....

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

.....

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de trezentos e sessenta dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.” (NR)

“Art. 26. ....

§ 1º O disposto no **caput** não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o **caput**.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o §2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do §1º será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.” (NR)

“Art. 29. ....

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; .....

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do §1º deverá obedecer as seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.” (NR)

“Art. 32-A. Sem prejuízo do disposto no art. 24, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos para certificação indicados nas Seções I, II e III do Capítulo II, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos.

§ 1º Será considerado automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 29 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito, na forma do **caput**, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º As multas de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não serão aplicadas:

I - quando a entidade for detentora de certificação dentro do prazo de validade; ou

II - quando não houver análise pelo Ministério certificador do requerimento de renovação da certificação apresentado de forma tempestiva pela entidade.

§ 3º O disposto neste artigo observará o rito do processo administrativo fiscal vigente e não dispensará a representação de que trata o art. 27.

§ 4º Se o lançamento de ofício for impugnado em razão do mérito da autuação de que trata o **caput**, a autoridade julgadora aguardará o julgamento da representação de que trata o § 3º para proferir a decisão.

§ 5º Havendo decisão final pela improcedência da representação, esta será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelará de ofício a autuação de que se refere o **caput**.” (NR)

“Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos.

Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009 e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR)

“Art. 38-B. As entidades de educação previstas no art. 13, que tenham protocolado requerimentos de concessão ou de renovação no período compreendido entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, poderão ser certificadas sem a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes, desde que cumpridos os demais requisitos legais.” (NR)

“Art.41.....  
.....Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades.” (NR)

“Art. 44. Ficam revogados:

.....

VIII - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

e

IX - os incisos I e II do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

**Art. 7º** Aplica-se o disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.101, de 2009, aos requerimentos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009.

**Art. 9º** Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o **caput** do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

**Art. 10.** Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o **caput** do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos pedidos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.

**Art. 11.** Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que comprovem, cumulativamente:

I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009;

II - que a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:

a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no art. 18, § 2º, II, da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 1º As entidades referidas no caput terão o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no caput.

§ 2º A documentação a que se refere o inciso III do caput corresponde exclusivamente a:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração de mutação do patrimônio;

III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e

IV - parecer de auditoria independente.

**Art. 12.** Os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificação.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até trezentos e sessenta dias após o termo final de validade da certificação, serão, excepcionalmente, considerados tempestivos.

**Art. 13.** O disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, aplica-se também aos requerimentos de concessão ou de renovação da certificação pendentes de julgamento definitivo no âmbito do Ministério da Educação na data de publicação desta Lei.

§ 1º Se o requerimento de concessão ou de renovação já tiver sido julgado em primeira instância administrativa, estando pendente de julgamento o recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009, o prazo de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade conta-se a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto na legislação vigente à época do seu requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

**Art. 14.** As entidades que aderiram ao PROUNI na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, e que possuam requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 pendentes de julgamento no Ministério da Educação na data de publicação desta Lei poderão ser certificadas com base nos critérios do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, dispensada a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes.

**Art. 15.** Para os requerimentos de concessão originária e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde e pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, será avaliado todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de certificação.

§ 1º O Ministério da Saúde poderá solicitar documentos e informações que entender necessários para a aferição de que trata o **caput**.

§ 2º Os requerimentos de concessão originária e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde que foram julgados e indeferidos serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observada a regra disposta no **caput**.

**Art. 16.** Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.

**Art. 17.** Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, em razão do disposto nos arts. 2º e 4º a 10 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga.

**Art. 18.** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede:

I - A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer as seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho”. (NR)

**Art. 19.** A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva em montante:

a) compatível com o valor de mercado;  
b) correspondente à responsabilidade e complexidade das funções exercidas; e

c) correspondente ao porte da entidade beneficiada;

II – tenham seu Presidente ou Dirigente máximo o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução;

III – atendam às disposições do art. 12, § 2º, alíneas "b" a "e", e § 3º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

V – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VI – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VII – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VIII – estabeleçam em seus Estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

IX – garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso VI do *caput*;

II - na alínea "g", do inciso VIII do *caput*; e

III - no inciso IX do *caput* quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal, e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do Presidente ou Dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção.

§4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a IX do caput.”

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no Art. 18-A, acrescentado à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do sexto mês contado da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2013



**Deputada Rose de Freitas**

Presidente da Comissão